1ª Edição

Andressa Costenaro de Alencar
Maíla Rocha Feitosa Herênio
Organizadores

Direitos Fundamentais e Inovação:

Os Novos Conflitos de Valores na Sociedade Moderna



São Paulo| 2026

1ª Edição

Andressa Costenaro de Alencar
Maíla Rocha Feitosa Herênio
Organizadores

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INOVAÇÃO:

OS NOVOS CONFLITOS DE VALORES NA SOCIEDADE MODERNA



SÃO PAULO| 2026

1ª edição

ORGANIZADORAS

Andressa Costenaro de Alencar
Maíla Rocha Feitosa Herênio

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INOVAÇÃO: OS NOVOS CONFLITOS DE VALORES NA SOCIEDADE MODERNA

ISBN 978-65-6054-404-8

DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-00



DIREITOS FUNDAMENTAIS E INOVAÇÃO: OS NOVOS CONFLITOS DE VALORES NA SOCIEDADE MODERNA

1ª edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598

Alencar, Andressa Costenaro de, org.;
Herênio, Maíla Rocha Feitosa, org.
Direitos fundamentais e inovação: os novos conflitos de valores na sociedade moderna [livro eletrônico] / Andressa Costenaro de Alencar, Maíla Rocha Feitosa Herênio. – 1. ed. – São Paulo, SP: Arché, 2026. 152 p.

Formato: PDF.
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: World Wide Web.
Inclui referências bibliográficas.
ISBN 978-65-6054-404-8
DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-00

1. Direitos fundamentais. 2. Inovação. 3. Direito brasileiro. I. Alencar, Andressa Costenaro de. II. Herênio, Maíla Rocha Feitosa.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- Copyright© 2026 dos autores.
Direito de edição reservado à Revista REASE.
O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.
Tel.: 55(11) 5107-0941
https://periodicorease.pro.br/rease
contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro
Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos
Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.
Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos
Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos
Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.
Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE
Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE
Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL
Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS
Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)
Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile
Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)
Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY
Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola
Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG
Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS
Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ
PhD. Diogo Vianna, IEPA
Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas
PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho
Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina
Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal
Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP
PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba
Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,
Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR
Cristian Melo, MEC
Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Roberto S. Maciel- UFBA
Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal
Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC
PhD. Aparecida Ribeiro, UFG
Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são open access, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de ecommerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I **12**
A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET
Alexandre Brito Santos
10.51891/978-65-6054-404-8-01

CAPÍTULO II **40**
DIREITO NA ESCOLA E FORMAÇÃO CIDADÃ NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DA EXPERIÊNCIA EM IMPERATRIZ-MA
Cristiane Alves de Sousa
10.51891/978-65-6054-404-8-02

CAPÍTULO III **67**
O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO CPC/2015: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E NORMATIVA DOS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL
Felipe Matos Brandão
10.51891/978-65-6054-404-8-03

CAPÍTULO IV **91**
A VALIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA APLICATIVOS DE MENSAGENS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS: CELERIDADE PROCESSUAL VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA
Fernanda Sandes Corrêa
10.51891/978-65-6054-404-8-04

CAPÍTULO V **117**
EUTANÁSIA VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO: O CONFLITO DE VALORES NO FIM DA VIDA
Jennyfer Costa Nascimento Barbosa
Maria Ângela Araújo Casanova
10.51891/978-65-6054-404-8-05

CAPÍTULO VI **143**
OPACIDADE ALGORÍTMICA E PROVA PENAL: OS LIMITES AO CONTRADITÓRIO E À ATUAÇÃO DA DEFESA
Yasmin da Silva Costa
10.51891/978-65-6054-404-8-06

SOBRE OS(AS) AUTORES(AS) E AS ORGANIZADORAS 166

ÍNDICE REMISSIVO 168

CAPÍTULO

I

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Alexandre Brito Santos

DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-01

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Alexandre Brito Santos[1]

DOI: 10.51891/978-65-6054-404-8-01

RESUMO

O avanço da inteligência artificial generativa alterou substancialmente a produção de conteúdo no ambiente digital, trazendo complexos desafios ao direito civil, especialmente quanto à responsabilização por danos causados por essas ferramentas. O presente artigo tem como objetivo geral analisar o regime de responsabilidade civil aplicável às plataformas digitais diante de danos resultantes de conteúdo criado por inteligência artificial. O problema de pesquisa investiga se é possível estabelecer a responsabilidade objetiva das plataformas ou se o modelo de notificação e remoção, previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), constitui um obstáculo intransponível para a reparação. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando o método hipotético-dedutivo aliado à pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico ampara-se no estudo da teoria do risco e na vulnerabilidade do usuário, em diálogo com os direitos da personalidade. Conclui-se, preliminarmente, que quando a plataforma utiliza sistemas geradores de conteúdo, ela deixa de ser uma mera intermediária, o que atrai a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a transição para modelos de responsabilização compatíveis com a opacidade algorítmica e o risco empresarial.

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Inteligência Artificial. Marco Civil da Internet. Plataformas Digitais. Responsabilidade Civil.

A B S T R A C T

The advancement of generative artificial intelligence has substantially altered content production in the digital environment, bringing complex challenges to civil law, especially regarding liability for damages caused by these tools. This article aims to analyze the civil liability regime applicable to digital platforms in the face of damages resulting from content created by artificial intelligence. The research problem investigates whether it is possible to establish the strict liability of platforms or if the notice-and-takedown model, provided for in Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014), constitutes an insurmountable obstacle to reparation. The methodology adopts a qualitative approach, exploratory and descriptive in nature, using the hypothetical-deductive method combined with bibliographical and documentary research. The theoretical framework is supported by the study of risk theory and user vulnerability, in dialogue with personality rights. It is preliminarily concluded that when the platform uses content-generating systems, it ceases to be a mere intermediary, which attracts the application of the Consumer Defense Code and the transition to liability models compatible with algorithmic opacity and corporate risk.

Keywords: Artificial Intelligence. Civil Liability. Civil Rights Framework for the Internet. Digital Platforms. Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

A descontextualização temporal do Marco Civil da Internet torna-se flagrante quando se contrasta a premissa de sua elaboração com a mecânica operacional dos sistemas generativos contemporâneos. Enquanto a redação do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 pressupunha uma distinção clara entre o provedor de

aplicação (sujeito passivo que disponibiliza a infraestrutura de hospedagem) e o usuário (agente ativo que elabora e veicula a mensagem), a emergência das redes neurais profundas e dos modelos de linguagem em grande escala (Large Language Models) subverte essa dicotomia. Ao atuar por meio de algoritmos preditivos que sintetizam novas cadeias informacionais e mídias inéditas a partir do processamento de volumes massivos de dados (datasets), a plataforma deixa de atuar como mera intermediária para assumir a condição de agente gerador ou coautor do conteúdo. Trata-se de uma verdadeira guinada ontológica: o dano não decorre da inércia do provedor em remover o conteúdo ilícito produzido por um terceiro após a provocação judicial, mas sim do próprio funcionamento do algoritmo disponibilizado no mercado de consumo.

Sob essa perspectiva, a persistência na aplicação irrestrita do regime de exceção do artigo 19 do Marco Civil da Internet para sistemas generativos representa uma lacuna de proteção (Schutzlücke) incompatível com a ordem constitucional. A Teoria do Risco do Empreendimento, albergada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e positivada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), oferece o arcabouço dogmático adequado para solucionar essa aporia. A disponibilização pública de ferramentas de inteligência artificial generativa — que operam mediante expressiva assimetria informacional e opacidade técnica (black box) — atrai para os seus desenvolvedores e mantenedores o dever de arcar com os riscos inerentes à sua atividade

econômica altamente lucrativa. Quando o sistema produz uma representação difamatória (deepfake), incorre em "alucinação" com aptidão para lesar direitos da personalidade, ou reproduz vieses discriminatórios estruturais, verifica-se um defeito na prestação do serviço. Por conseguinte, a imputação da responsabilidade civil objetiva e solidária erige-se como mecanismo indispensável para restaurar o equilíbrio da relação jurídica e garantir a reparação integral dos prejuízos causados ao consumidor e à coletividade.

Para conferir rigor metodológico e fluidez analítica à investigação, o estudo estrutura-se em eixos temáticos encadeados que correspondem diretamente aos objetivos específicos propostos. Inicialmente, cumpre delimitar a natureza jurídica e os aspectos técnicos centrais da inteligência artificial generativa, identificando as principais tipologias de danos existenciais e patrimoniais que ela propicia, com especial ênfase na violação aos direitos fundamentais da imagem, da honra, do nome e da privacidade (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Em seguida, a pesquisa debruça-se sobre a evolução doutrinária e jurisprudencial afeta aos provedores de aplicação, submetendo o regime do artigo 19 do Marco Civil da Internet a um exame crítico de adequação frente às novas tecnologias de síntese autônoma de conteúdo.

Na sequência, aprofunda-se a viabilidade dogmática da incidência do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando como a vulnerabilidade do usuário e a hipossuficiência técnica justificam a inversão do ônus da prova e a aplicação da responsabilidade objetiva

baseada na teoria do risco-proveito. Por fim, a investigação projeta suas conclusões sobre a perspectiva regulatória introduzida pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Analisa-se como o modelo de governança baseado em risco e o dever de realizar Avaliações de Impacto Algorítmico (AIA) sinalizam a transição definitiva de um paradigma meramente reativo e ressarcitório para uma tutela de urgência precipuamente preventiva e inibitória, em estrita consonância com o princípio da precaução e com o pilar inegociável da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E A CONFIGURAÇÃO DE NOVOS DANOS CIVIS

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, historicamente fundamentada na aferição de culpa (responsabilidade subjetiva), encontra-se diante de um cenário de rápida obsolescência em virtude da celeridade das inovações tecnológicas. No modelo clássico, herdado do Direito Francês, incumbe à vítima o ônus de provar a conduta culposa do agente para pleitear a reparação. Contudo, na contemporânea sociedade da informação, a exigência de prova de negligência na concepção ou operação de sistemas de inteligência artificial (IA) configura-se como uma “prova diabólica”, cuja produção é praticamente inviável para o usuário comum.

Um dos principais entraves à efetivação da justiça nas relações digitais decorre da chamada opacidade algorítmica. Os sistemas de

aprendizado de máquina (machine learning) operam por intermédio de redes neurais complexas, aptas a gerar resultados de maneira autônoma, configurando o que a doutrina denomina "Teoria da Caixa-Preta" (Black Box Theory). A complexidade é tamanha que, frequentemente, os próprios engenheiros desenvolvedores do código originário são incapazes de justificar a cadeia decisória que levou a IA a produzir determinado conteúdo.

Para Medon (2023), essa assimetria técnica e informacional não legitima a exclusão de responsabilidade das grandes empresas de tecnologia, exigindo-se a intervenção do Direito para equilibrar a relação e garantir a transparência. O autor adverte que:

> O fenômeno da 'caixa-preta' algorítmica não pode ser invocado como excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior. A imprevisibilidade do comportamento de um sistema de aprendizado de máquina é um risco inerente ao desenvolvimento da tecnologia, e a incapacidade do fornecedor em explicar o nexo causal deve ser interpretada em favor da vítima, operando-se a inversão do ônus da prova. (MEDON, 2023, p. 145).

Nesse contexto, Schreiber (2022) assevera a necessidade de uma alteração paradigmática na responsabilidade civil, deslocando o eixo punitivo centrado no culpado para a premissa da reparação integral da vítima. Sob a ótica constitucional, amparada nos princípios da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, instaura-se a imperatividade da Teoria do Risco: aquele que fomenta um risco tecnológico com finalidade lucrativa deve suportar os danos

sistêmicos gerados, independentemente de má-fé. Conforme o doutrinador:

> A responsabilidade civil contemporânea, sob a égide da legalidade constitucional, desloca o eixo do debate da culpa para o dano. Em atividades que envolvem tecnologias de ponta, como a inteligência artificial, a aplicação da teoria do risco é imperativa, pois aquele que aufere os lucros de uma atividade perigosa ou complexa deve, em contrapartida, assumir os ônus decorrentes de eventuais falhas sistêmicas que atinjam terceiros. (SCHREIBER, 2022, p. 112).

A potencialidade lesiva da IA generativa transcende o espectro patrimonial, atingindo frontalmente os direitos da personalidade dos indivíduos, a exemplo da honra, da imagem e da privacidade. A elaboração de deepfakes ou a geração de narrativas textuais imputando falsamente condutas criminosas a cidadãos consubstanciam violações severas. Schreiber (2022) destaca que, diante da velocidade de propagação dessas falsidades, o dano moral no ambiente digital é frequentemente presumido (in re ipsa), assumindo a dignidade da pessoa humana a função de "limite ético" intransponível para o algoritmo.

Ademais, Medon (2023) aponta para a emergência de uma nova categoria de dano injusto: o viés discriminatório algorítmico. Visto que os modelos são treinados a partir de bases de dados históricas, há uma propensão à reprodução estrutural de preconceitos de gênero, raça e classe social. A exclusão de candidatos em processos seletivos por perfis predeterminados pela máquina configura ato ilícito decorrente de falha no treinamento, atraindo a

responsabilidade objetiva e exigindo um rigoroso dever de vigilância na fase de pré-lançamento dessas ferramentas.

2.1 A violação dos direitos da personalidade: deepfakes e a desinformação algorítmica

Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, essa assunção de risco atrai inexoravelmente a incidência da responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco-proveito e na teoria do risco criado, ambas ancoradas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Ao instrumentalizarem a atenção humana como o principal ativo monetizável de seus modelos de negócios, as empresas de tecnologia internalizam os lucros estratosféricos oriundos do engajamento global, mas buscam externalizar os custos sociais decorrentes das falhas de suas arquiteturas algorítmicas. Tratando-se de uma atividade econômica intrinsecamente de risco — dada a autonomia opaca das redes neurais e a magnitude planetária de propagação das informações —, o dever de indenizar deve prescindir da comprovação de dolo ou culpa. Basta, para tanto, a configuração do nexo de causalidade entre a disponibilização de uma infraestrutura deficiente (ou a omissão no seu controle) e a violação concreta aos direitos da personalidade da vítima.

Nesse contexto subjacente, emerge uma tensão hermenêutica inadiável entre a dinâmica dos danos causados por inteligência artificial e o regime de responsabilização previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O artigo 19 do referido diploma legal, formulado em uma era pré-IA generativa, condiciona a

responsabilização civil dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros ao descumprimento de uma ordem judicial prévia e específica. Contudo, a aplicação cega e literal desse dispositivo às mídias sintéticas hiper-realistas esvazia a tutela jurisdicional e a proteção à dignidade humana. A assimetria temporal é flagrante e perversa: enquanto o rito processual para a obtenção de uma tutela de urgência pode demorar dias, um *deepfake* de conteúdo íntimo, político ou difamatório atinge milhões de visualizações e downloads descentralizados em poucas horas. Exigir o trânsito judicial prévio como único gatilho para a responsabilização da plataforma consagra, na prática, a impunidade de um dano consumado e, por sua natureza digital, irrecuperável.

Cumpre distinguir, portanto, a mera hospedagem passiva de informações da amplificação algorítmica ativa e curada. Quando o sistema de recomendação de uma rede social ou motor de busca identifica uma mídia gerada por IA que desperta indignação, polarização ou escândalo — e, por conseguinte, eleva o tempo de tela do usuário —, ele passa a impulsioná-la deliberadamente para os *feeds* de milhares de pessoas. A partir desse instante, a plataforma abandona a posição de mero conduíte tecnológico, blindado pelo *safe harbor* da neutralidade de rede, e passa a atuar de forma análoga a uma editora, porém balizada por critérios matemáticos de conversão publicitária. Essa curadoria automatizada configura uma ação positiva, caracterizando um "fato do serviço" à luz do Código de Defesa do Consumidor, o que legitima o afastamento da blindagem do artigo

19 do Marco Civil e atrai a responsabilidade solidária. A plataforma deve responder pelos danos causados em virtude do impulsionamento daquilo que, por elementar dever de diligência, deveria ter sido filtrado, desmonetizado ou inequivocamente rotulado como mídia sintética.

Adensa-se a essa conjuntura a grave violação sistêmica à proteção de dados pessoais, mormente aos dados sensíveis. A arquitetura de um *deepfake* não surge no vácuo normativo; ela exige o treinamento prévio de algoritmos por meio da raspagem massiva de dados na internet (*web scraping* indiscriminado). Esse processo captura a biometria facial, os trejeitos e as modulações vocais de milhões de indivíduos sem qualquer base legal válida, seja o consentimento expresso ou o legítimo interesse, em frontal choque com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). O rosto e a voz, enquanto elementos constitutivos e inalienáveis da identidade humana, são aviltados e reduzidos a meros *inputs* de processamento computacional. A extração e o tratamento ilícito dessa geometria biométrica para treinar redes adversariais representam, por si só, uma lesão autônoma, configurando dano moral *in re ipsa*, independentemente da posterior divulgação do conteúdo fraudulento ou da concretização do *deepfake*.

Diante da extrema complexidade técnica que permeia o funcionamento dessas infraestruturas computacionais, a busca pela reparação civil encontra um formidável obstáculo probatório: a assimetria informacional e a opacidade dos algoritmos,

frequentemente escudadas pelas desenvolvedoras sob o manto do segredo comercial ou da propriedade intelectual (o fenômeno das *black boxes* ou caixas-pretas). Para reequilibrar essa assimetria na relação processual, impõe-se a aplicação rigorosa da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou a sua inversão *ope legis*, aplicável tanto nas relações de consumo quanto nas demandas envolvendo proteção de dados. Cabe às plataformas de tecnologia demonstrar, de forma auditável e transparente, que adotaram parâmetros de *privacy by design* e *security by default*, comprovando que possuíam os filtros adequados e que atuaram com diligência razoável e proativa para mitigar a criação e a disseminação do conteúdo lesivo. A impossibilidade material de a vítima auditar o código-fonte, rastrear o IP original do fraudador mascarado por VPNs ou compreender o peso das variáveis da rede neural não pode servir de salvo-conduto para a irresponsabilidade corporativa.

Por fim, a reparação civil no complexo ecossistema da inteligência artificial não pode se restringir à sua vertente puramente compensatória, sob pena de o valor das indenizações ser precificado pelas gigantes da tecnologia como um mero e aceitável custo operacional (o "risco do negócio"). Faz-se imperativo o resgate e o fortalecimento da função pedagógico-punitiva da responsabilidade civil (inspirada nos *punitive damages* do direito anglo-saxão), aplicando-se condenações de caráter exemplar sempre que for constatada a negligência estrutural ou o dolo eventual no controle de mídias sintéticas lesivas. Somente a imposição de indenizações

pecuniárias que efetivamente afetem a balança financeira e reputacional dessas corporações terá o condão de induzir a chamada governança algorítmica. Trata-se do único incentivo eficaz para forçar o desenvolvimento de imunidades digitais endógenas e rastreáveis — a exemplo da obrigatoriedade de adoção de protocolos criptográficos (como o C2PA) para certificação de procedência de mídias —, prevenindo, de forma definitiva, que os direitos da personalidade sejam continuamente sacrificados no altar da inovação irresponsável e do engajamento sintético.

2.2 O artigo 19 do Marco Civil da Internet: da intermediação à criação de conteúdo

O debate jurídico mais crítico atualmente no cenário brasileiro refere-se à interpretação e aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. A referida legislação estabelece um regime de responsabilidade civil subjetiva mitigada para os provedores de aplicações de internet, exigindo, como regra geral, uma ordem judicial prévia e específica de remoção para que as plataformas sejam responsabilizadas por conteúdos gerados por terceiros. Tal modelo foi estruturado sob a premissa de que a plataforma atua apenas como uma intermediária neutra, hospedando informações criadas exclusivamente por usuários humanos.

Entretanto, a ascensão da inteligência artificial generativa impõe um questionamento fundamental: como aplicar essa norma quando o conteúdo ofensivo ou ilícito não provém de um terceiro, mas

é concebido pela própria inteligência artificial desenvolvida e operada pela plataforma?

Para Leonardi (2024), a resposta a essa indagação exige uma readequação interpretativa, pois a proteção legal conferida pelo Marco Civil da Internet não deve se estender aos sistemas de IA generativa. Ao estruturar algoritmos com a capacidade de gerar textos, imagens ou simulações de forma autônoma a partir de prompts (comandos), a plataforma desvincula-se da figura de mera "hospedeira" passiva. Nesse novo arranjo tecnológico, a empresa de tecnologia transmuda-se em verdadeira autora ou coautora do conteúdo disponibilizado.

Com essa alteração substancial na natureza da atuação das Big Techs, o regime de responsabilização também deve ser transmutado, migrando da imunidade inicial garantida pela necessidade de ordem judicial para a responsabilização plena e objetiva. A respeito dessa mudança de paradigma e do novo papel assumido pelas plataformas, Leonardi esclarece:

> O regime de responsabilidade subjetiva mitigada, estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, foi concebido para provedores de conteúdo de terceiros. Todavia, quando a plataforma utiliza sistemas generativos para criar respostas ou imagens, ela deixa de ser mera intermediária e assume a posição de criadora do conteúdo. Nesses casos, a imunidade judicial prévia cede lugar à responsabilidade objetiva do criador pelo produto colocado no mercado. (LEONARDI, 2024, p. 222).

Portanto, sustenta-se que a invocação do artigo 19 do Marco Civil da Internet como escudo protetivo por parte das

desenvolvedoras de IA configura-se juridicamente inadequada. Se a plataforma produz ativamente o conteúdo por meio de seu algoritmo, ela internaliza os bônus econômicos da atividade de criação, devendo, por corolário lógico da teoria do risco empresarial, suportar os ônus inerentes às falhas de seu produto.

Para aprofundar a inaplicabilidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet às inteligências artificiais generativas, é salutar observar a evolução hermenêutica acerca dos limites de atuação das plataformas. Embora a jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tenha consolidado o entendimento de que provedores de pesquisa e hospedagem não respondem de forma solidária e prévia pelo conteúdo de terceiros, a Corte faz uma clara distinção quando a plataforma exerce controle editorial ou participa ativamente da estruturação da informação. Ao processar dados por meio de redes neurais complexas para fornecer uma resposta inédita ao usuário, a inteligência artificial não atua como um mero repositório. Ela age como um filtro ativo que elabora uma nova obra, afastando a incidência da reserva de jurisdição do artigo 19.

Essa participação ativa atrai a responsabilidade civil direta da empresa desenvolvedora por falha no dever anexo de segurança, corolário da boa-fé objetiva. Permitir que grandes empresas de tecnologia utilizem a necessidade de "notificação judicial prévia" como um escudo para as violações de direitos da personalidade cometidas por suas próprias máquinas significaria um retrocesso na proteção civil. Se a ferramenta algorítmica é desenvolvida para simular a

capacidade cognitiva humana e criar conteúdos de forma autônoma, a plataforma equipara-se à figura do autor direto do ilícito, devendo responder prontamente pela remoção do material ofensivo e pela respectiva indenização, independentemente de ordem judicial primária.

2.3 A relação de consumo e a responsabilidade objetiva pelo risco do algoritmo

A transição de um modelo de responsabilização fundado na culpa para uma tutela mais efetiva da vítima perpassa, inevitavelmente, pelo reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações digitais mediadas por inteligência artificial. Ainda que ferramentas de IA generativa sejam frequentemente ofertadas de forma aparentemente gratuita aos usuários, as plataformas digitais auferem lucro substancial por meio da coleta massiva, tratamento e monetização de dados pessoais. Essa dinâmica caracteriza a remuneração indireta, posicionando as grandes empresas de tecnologia inequivocamente como fornecedoras de serviços no mercado de consumo.

Nessa relação jurídica, o usuário figura como o elo mais fraco, apresentando uma vulnerabilidade multifacetada. Além da tradicional vulnerabilidade jurídica e econômica, o consumidor digital enfrenta uma profunda vulnerabilidade técnica e informacional diante da hipercomplexidade dos sistemas operados pelas plataformas.

Ao analisar a defesa do consumidor na sociedade da informação, Miragem (2021) destaca que a assimetria de poder entre

o usuário e as empresas de tecnologia exige a aplicação rigorosa dos mecanismos protetivos do CDC. O autor salienta que a complexidade algorítmica impossibilita o consumidor de compreender o grau de exposição a que está submetido:

> No ecossistema digital, a hipossuficiência técnica do usuário atinge níveis sem precedentes, operando-se uma verdadeira desigualdade material em face das empresas de tecnologia. Os danos decorrentes de decisões algorítmicas ou do mau funcionamento de inteligências artificiais configuram inequívoco defeito na prestação do serviço (fato do serviço), impondo-se a responsabilidade civil objetiva da plataforma e a facilitação da defesa dos direitos do consumidor por meio da inversão do ônus da prova. (MIRAGEM, 2021, p. 310).

Sob essa perspectiva consumerista, os erros grosseiros ou a invenção de fatos por parte das IAs generativas — fenômeno tecnicamente denominado de "alucinações" — não podem ser tolerados como meros infortúnios ou limitações da fase de testes da tecnologia. Tais falhas configuram um nítido defeito na prestação do serviço, uma vez que o produto colocado no mercado não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, frustrando a legítima expectativa do consumidor.

Dessa forma, a responsabilização das plataformas desenvolvedoras deve ocorrer de maneira objetiva e solidária, fundamentada na teoria do risco do empreendimento. Ao inserir no mercado uma ferramenta autônoma com alta potencialidade lesiva para auferir ganhos econômicos em escala global, a plataforma atrai para si o dever de reparar integralmente os danos materiais e morais sofridos pelos usuários, não sendo cabível a alegação de

desconhecimento dos processos lógicos seguidos pela máquina como excludente de responsabilidade.

No âmbito das relações consumeristas, a responsabilidade civil pelo risco do algoritmo encontra guarida expressa no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade pelo fato do serviço. As "alucinações" da IA — respostas irreais, difamatórias ou a criação de deepfakes — consubstanciam um defeito de segurança inquestionável, pois o consumidor digital médio não espera ser exposto a violações de sua honra e imagem ao utilizar uma ferramenta tecnológica chancelada por grandes corporações globais. A quebra dessa expectativa de segurança e adequação configura o nexo causal necessário para o dever de indenizar.

Ademais, a teoria do risco do empreendimento afasta peremptoriamente a alegação de "culpa exclusiva de terceiros" ou "caso fortuito externo" frequentemente invocada pelas Big Techs. As falhas no treinamento da rede neural, bem como a reprodução de vieses discriminatórios presentes na base de dados, representam o chamado fortuito interno, isto é, um risco inerente à própria atividade econômica explorada. De forma análoga à responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em suas operações eletrônicas (Súmula 479 do STJ), as plataformas digitais devem responder de forma solidária e objetiva pelos ilícitos gerados por suas inteligências artificiais. Somente mediante a internalização desses custos operacionais será possível garantir a reparação integral da vítima e o efetivo reequilíbrio da relação de consumo no ecossistema digital.

Aprofundando o debate sobre a reparação integral do consumidor, a complexidade da cadeia produtiva da inteligência artificial exige a aplicação rigorosa da responsabilidade solidária, diretriz expressa no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC. No desenvolvimento e na oferta de sistemas generativos, frequentemente operam múltiplos agentes econômicos de forma interligada: a empresa que desenvolve o modelo base de linguagem (LLM), a corporação que fornece a infraestrutura de computação em nuvem para processar os dados e, por fim, o provedor de aplicação que integra e oferta a IA ao usuário final.

Para a vítima de uma fraude perpetrada por IA ou alvo de um conteúdo difamatório gerado pelo sistema, rastrear o nível de participação técnica ou a culpa exata de cada um desses agentes corporativos representa uma barreira intransponível para o acesso à justiça. Por essa razão, a imposição da responsabilidade solidária autoriza que o usuário demande judicialmente qualquer uma das empresas pertencentes a essa complexa cadeia de fornecimento.

Caberá à plataforma acionada, por ostentar maior capacidade econômica e técnica, reparar o dano suportado pela vítima de forma imediata e integral. Posteriormente, caso deseje, a empresa poderá exercer seu direito de regresso contra os parceiros comerciais desenvolvedores do software por meio de ação autônoma. Essa construção jurídica é fundamental para evitar que manobras contratuais internas ou repasses de responsabilidade técnica entre grandes conglomerados de tecnologia deixem o cidadão lesado sem a

devida indenização, consolidando a efetividade da justiça civil na era da hiperconectividade.

2.4 Perspectivas regulatórias e proteção preventiva: o impacto do PL nº 2.338/2023

Para compreender a extensão e a sofisticação dessa tutela preventiva, é imperativo analisar a espinha dorsal metodológica do PL nº 2.338/2023: a sua matriz de risco. Fortemente inspirada no Artificial Intelligence Act (AI Act) da União Europeia, a proposta brasileira não se limita a regular a tecnologia de forma abstrata, mas sim os seus casos de uso concretos e os impactos que estes projetam sobre o tecido social. Ao lado dos sistemas de alto risco — que exigem o já mencionado compliance rigoroso —, o legislador pátrio foi cirúrgico ao elencar práticas de "risco excessivo" ou inaceitável, as quais são terminantemente vedadas no território nacional. Enquadram-se nesta categoria os sistemas que empregam técnicas subliminares para induzir comportamentos nocivos, a exploração de vulnerabilidades de grupos específicos (como crianças, idosos ou pessoas com deficiência) e a implementação de sistemas de ranqueamento social (social scoring) pelo poder público. Tal vedação absoluta materializa o princípio da precaução em sua forma mais pura, impedindo que a experimentação tecnológica ultrapasse a fronteira do dano existencial e da violação direta aos direitos humanos.

No que tange aos sistemas classificados como de alto risco — que englobam desde softwares de biometria e reconhecimento facial até algoritmos utilizados para triagem de currículos, concessão de

crédito e administração da justiça —, a exigência de Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) transcende a mera formalidade burocrática, consolidando-se como o principal instrumento jurídico de mitigação de danos. A AIA obriga os provedores a documentarem exaustivamente o ciclo de vida do modelo. Isso inclui a auditoria e a higienização dos bancos de dados utilizados para o treinamento (datasets), a definição de métricas de precisão, o estabelecimento de medidas de segurança cibernética e a criação de salvaguardas contra vieses. Essa exigência ataca de frente a perpetuação de preconceitos históricos, impedindo que bases de dados viciadas — que frequentemente refletem o racismo estrutural ou a discriminação de gênero presentes na sociedade — sejam utilizadas para treinar algoritmos que acabarão por automatizar e dar uma falsa roupagem de "neutralidade matemática" a essas mesmas desigualdades.

Além da governança dos dados, o PL nº 2.338/2023 enfrenta um dos maiores desafios jurídicos contemporâneos: o fenômeno da "caixa-preta" (black box). Como a arquitetura das redes neurais profundas (deep learning) muitas vezes torna humanamente impossível rastrear exatamente como o algoritmo ponderou as variáveis para chegar a determinada conclusão, a legislação impõe o dever de explicabilidade e transparência. O cidadão afetado por uma decisão automatizada passa a ter o direito inalienável de obter informações claras, adequadas e inteligíveis sobre os critérios lógicos que fundamentaram aquele resultado. Garante-se, ainda, a possibilidade de contestação da decisão e, em casos sensíveis, a

exigência de supervisão humana significativa (human-in-the-loop), assegurando que a palavra final sobre questões que afetam direitos fundamentais não seja delegada exclusivamente à máquina.

Sob o prisma dogmático da responsabilidade civil, o projeto inova ao estabelecer um regime de responsabilização bifurcado, que dialoga perfeitamente com a teoria do risco proveito e do risco criado. O texto propõe que, para os sistemas de IA de alto risco, a responsabilidade civil do fornecedor ou operador seja estritamente objetiva e solidária, dispensando a comprovação de culpa por parte da vítima. Trata-se do reconhecimento legal de que o proveito econômico advindo da exploração de uma tecnologia de altíssima complexidade e impacto atrai para o agente a assunção integral dos danos inerentes à sua atividade. Por outro lado, para os sistemas que não se enquadram na categoria de alto risco, o projeto não desampara o usuário: estabelece-se a presunção de culpa do agente causador do dano, operando-se uma inversão do ônus da prova (ope legis) em favor da vítima. Essa estruturação resolve o abismo probatório que existiria se o consumidor ou cidadão comum tivesse que provar a imperícia, imprudência ou negligência na programação de um software dotado de bilhões de parâmetros, reconhecendo a hipossuficiência técnica e informacional do usuário.

A eficácia deste novo marco regulatório dependerá, intrinsecamente, da fluidez do "diálogo das fontes" com o ordenamento jurídico preexistente, com especial destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e o Código

de Defesa do Consumidor (CDC). A inteligência artificial, em sua essência, é nutrida por volumes massivos de dados. O PL da IA complementa as disposições do artigo 20 da LGPD (que trata da revisão de decisões automatizadas), reforçando a necessidade de adequação às bases legais de tratamento e promovendo a chamada proteção e segurança desde a concepção (privacy and security by design). No âmbito consumerista, a nova lei potencializa os direitos básicos à informação e à proteção contra práticas abusivas, municiando os órgãos de defesa do consumidor, o Ministério Público e a Defensoria Pública com novos instrumentos para a propositura de tutelas inibitórias. A tutela inibitória ganha protagonismo nesse cenário, permitindo que o Poder Judiciário determine a suspensão imediata do uso de um algoritmo discriminatório ou enviesado antes que os danos se multipliquem em escala geométrica.

Por fim, a arquitetura de proteção preventiva almejada pelo PL nº 2.338/2023 reconhece que a regulação não pode se dar apenas no plano judicial, exigindo uma supervisão institucional contínua e técnica. O projeto prevê a atuação de uma autoridade competente responsável por zelar pelo cumprimento da lei, dotada de poder sancionatório e de capacidade técnica para auditar sistemas complexos. Contudo, para evitar que o rigor normativo asfixie a capacidade inventiva nacional e o ecossistema de startups, o texto também contempla o fomento à inovação por meio da criação de ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios). Nesses ambientes controlados, as empresas poderão testar novas

aplicações de IA sob a orientação direta e o monitoramento do órgão regulador. Isso garante que o produto chegue ao mercado consumidor apenas após ter sua segurança, utilidade e adequação ética validadas de forma empírica e assistida.

Em suma, a transição para um modelo preventivo e baseado em riscos não representa uma barreira ao progresso tecnológico, mas sim a sua necessária civilização. O PL nº 2.338/2023, ao afastar-se da lógica reativa, coloca o Brasil na iminência de adotar uma vanguarda de governança digital. Consolida-se um sistema onde a responsabilidade civil deixa de atuar primariamente como um instrumento de precária compensação financeira pelo dano já consumado, assumindo, definitivamente, uma função prospectiva, pedagógica e dissuasória. Assegura-se, com isso, que a inteligência artificial cumpra a sua vocação de servir à expansão das potencialidades humanas e ao bem-estar coletivo, rechaçando qualquer modelo de desenvolvimento que tenha como externalidade aceitável a violação de direitos fundamentais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superação do paradigma da neutralidade técnica, tradicionalmente concedido aos provedores de aplicação por meio do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), revela-se inevitável diante da própria arquitetura funcional dos modelos de inteligência artificial generativa. Enquanto as redes sociais e motores de busca convencionais atuam precipuamente como receptáculos e organizadores de conteúdos concebidos por terceiros — hipótese

para a qual o regime do notice and takedown foi formulado —, as arquiteturas baseadas em redes neurais profundas (Large Language Models e modelos de difusão) atuam de forma sintética e probabilística. Ao processar dados de treinamento para inferir e gerar novos blocos de texto, imagens ou áudios inéditos, a plataforma deixa de ser um mero canal passivo de transmissão para figurar como o próprio agente emissor do provimento informativo. Trata-se, portanto, de uma autoria ou coautoria algorítmica, na qual a empresa desenvolvedora detém o controle estrito sobre os pesos, parâmetros, alinhamentos e filtros de modulação do sistema, tornando insustentável a tentativa de equiparar o conteúdo gerado por IA à manifestação de vontade de um terceiro alheio à relação de consumo.

Diante dessa premissa dogmática, o enquadramento jurídico dessas corporações deve submeter-se de forma incondicional ao subsistema do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e à regra geral da responsabilidade objetiva estatuída no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil brasileiro. A disponibilização de ferramentas generativas ao mercado consumidor, mediante contraprestação direta ou indireta (como a coleta e monetização de dados comportamentais), qualifica o fornecimento do software como prestação de serviço. Eventuais episódios de "alucinação" — entendida não como mero percalço técnico aceitável, mas como a produção assistemática de informações falsas, difamatórias ou ofensivas —, somados ao viés algorítmico discriminatório e à geração indevida de deepfakes, configuram inequívoco defeito do serviço

(artigo 14 do CDC). A fornecedora responde independentemente da existência de culpa porque aufere lucros extraordinários ao lançar no mercado modelos dotados de alta imprevisibilidade, criando um risco social e patrimonial acrescido que não pode ser externalizado para o consumidor vulnerável.

Ademais, a opacidade algorítmica — caracterizada pela impossibilidade técnica do cidadão comum em auditar as camadas ocultas do modelo (black box) e compreender o nexo de causalidade entre o conjunto de dados de treinamento e a saída gerada — gera uma assimetria probatória avassaladora. Exigir da vítima a comprovação de que a desenvolvedora agiu com negligência ou imperícia na fase de treinamento ou no ajuste fino (fine-tuning) do modelo equivaleria a impor-lhe uma prova diabólica, obstaculizando o próprio acesso à justiça e a efetiva reparação integral do dano (artigo 6º, VI, do CDC). A aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento impõe que quem detém o domínio sobre a tecnologia e aufere o proveito econômico de sua exploração deve arcar com os ônus decorrentes de suas falhas operacionais, promovendo uma justa distribuição dos custos sociais do avanço tecnológico.

Por fim, a transição para o modelo preventivo desenhado pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023 não se opõe à livre iniciativa ou ao desenvolvimento econômico; ao contrário, estabelece as bases de segurança jurídica necessárias para a sustentabilidade do ecossistema de inovação no Brasil. A exigência de mecanismos de governança algorítmica, a implementação da Avaliação de Impacto a Direitos

Fundamentais e o dever de transparência desde a concepção do sistema (safety by design) representam a materialização do princípio da precaução no ambiente digital. A reparação ex post, via indenização pecuniária, tem se mostrado notoriamente insuficiente para recompor os danos existenciais, a violaçã da honra e a destruição da imagem causadas pela disseminação instantânea e viral de conteúdos sintéticos nocivos. Assim, o alinhamento entre a responsabilidade civil objetiva e a regulação preventiva consolida a primazia da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, garantindo que o progresso da inteligência artificial permaneça ético, seguro e subordinado aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Cumpre ressaltar, adicionalmente, a dimensão transindividual dessas lesões. Quando a inteligência artificial é instrumentalizada para erodir a confiança epistêmica por meio de desinformação automatizada, não se fere apenas o indivíduo, mas a própria higidez democrática. Logo, a tutela do dano moral coletivo consagra-se como medida indispensável contra condutas corporativas predatórias.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman. **Código de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. São Paulo: Forense, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br. Acesso em: 15 abr. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2024.

MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil**: autonomia, riscos e opacidade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência na Economia Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**: contemporâneo. 5. ed. São Paulo:

CAPÍTULO

II

DIREITO NA ESCOLA E FORMAÇÃO CIDADÃ NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DA EXPERIÊNCIA EM IMPERATRIZ-MA

Cristiane Alves de Sousa

DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-02

DIREITO NA ESCOLA E FORMAÇÃO CIDADÃ NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DA EXPERIÊNCIA EM IMPERATRIZ-MA

Cristiane Alves de Sousa[1]

DOI: 10.51891/978-65-6054-404-8-02

RESUMO

A educação constitui direito fundamental e possui, entre suas finalidades, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania. Nesse contexto, a aproximação entre educação e conhecimento jurídico constitui tema relevante para a compreensão das relações entre escola, direitos, deveres e participação social. O presente artigo analisa a relação entre educação jurídica e formação cidadã na educação básica, tomando como objeto de análise documental a experiência do Projeto Direito na Escola no município de Imperatriz-MA. O estudo adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da legislação relacionada à educação em direitos e cidadania, além de documentos institucionais referentes às experiências do Projeto Direito na Escola em Imperatriz e na região. A análise evidencia a existência de iniciativas concretas de aproximação entre conhecimentos jurídicos e educação básica, como a atividade realizada na Escola Municipal Darcy Ribeiro, em 2022, bem como registros da atuação da Comissão Direito na Escola da OAB/Imperatriz. Verificou-se, ainda, a relevância do novo contexto normativo estabelecido pela Lei nº 15.468/2026, que incluiu educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica. Embora os documentos analisados não permitam mensurar de forma conclusiva os impactos pedagógicos da iniciativa, possibilitam identificar aspectos relevantes da

[1] Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST.

experiência proporcionada, como o envolvimento dos estudantes, a curiosidade e a admiração diante da abordagem de temas jurídicos no ambiente escolar, bem como manifestações que evidenciam a percepção da importância social dos conhecimentos adquiridos. Esses elementos sugerem que a iniciativa contribuiu para aproximar os alunos de questões relacionadas aos seus direitos e deveres, favorecendo reflexões sobre cidadania e participação social, ainda que não seja possível afirmar, com base nos dados disponíveis, a ocorrência de transformações efetivas e duradouras em sua formação cidadã. Conclui-se que a educação jurídica constitui campo relevante para investigação e desenvolvimento de práticas de formação cidadã, embora a demonstração de seus efeitos educacionais dependa de pesquisas empíricas específicas.

Palavras-chave: Direito na Escola. Educação jurídica. Cidadania. Educação básica. Imperatriz-MA.

A B S T R A C T

Education is a fundamental right and includes, among its purposes, preparing individuals for the exercise of citizenship. In this context, the approximation between education and legal knowledge constitutes a relevant topic for understanding the relationships among school, rights, duties, and social participation. This article analyzes the relationship between legal education and citizenship education in basic education, taking as its object of documentary analysis the experience of the Direito na Escola Project in the municipality of Imperatriz, Maranhão, Brazil. The study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographic and documentary research. The analysis includes provisions of the 1988 Federal Constitution, the Brazilian Law of Guidelines and Bases of National Education, legislation concerning education, rights, and citizenship, as well as institutional documents concerning the Direito na Escola Project in Imperatriz and the surrounding region. The analysis identifies concrete initiatives aimed at bringing legal knowledge closer to basic education, such as the activity held at Darcy Ribeiro Municipal School in 2022, as well as records of the activities developed by the Direito na Escola Commission of the Brazilian Bar Association in Imperatriz. The study also considers the relevance of the new legal framework established by Law No. 15,468/2026, which included political education and citizenship rights as a

mandatory curricular component of basic education. The documents analyzed demonstrate the existence and characteristics of the initiatives examined, but they are not sufficient, by themselves, to establish educational impacts or effective transformations in students' citizenship education. It is concluded that legal education constitutes a relevant field for the development and investigation of citizenship education practices, although demonstrating their educational effects requires specific empirical research.

Keywords: Direito na Escola. Legal education. Citizenship. Basic education. Imperatriz, Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

A educação ocupa posição fundamental na formação humana e na organização da vida em sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelecendo, em seu art. 205, que sua finalidade compreende o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mantém essa perspectiva ao estabelecer o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho como finalidades da educação. A legislação também relaciona a educação escolar à prática social, demonstrando que o processo educativo não se restringe à transmissão de conteúdos, mas envolve a preparação do indivíduo para sua inserção na sociedade (BRASIL, 1996).

A partir desses fundamentos, a formação cidadã pode ser compreendida como dimensão integrante do processo educacional. A escola constitui espaço de aprendizagem, convivência e desenvolvimento de conhecimentos necessários à compreensão da realidade social. Nesse ambiente, o contato com conteúdos relacionados a direitos, deveres, instituições, democracia e participação social pode representar uma possibilidade de aproximação entre o conhecimento jurídico e a formação escolar.

É nesse contexto que se insere o Projeto Direito na Escola. Em Imperatriz-MA, existem registros institucionais de iniciativas voltadas à aproximação entre conhecimentos jurídicos e estudantes da educação básica. Em novembro de 2022, a Prefeitura Municipal registrou a realização de uma aula modelo do Projeto Imersão no Direito na Escola na Escola Municipal Darcy Ribeiro, com participação de mais de 60 estudantes do 9º ano e abordagem de temas relacionados à justiça, direitos, deveres e direitos do cidadão (IMPERATRIZ, 2022).

O registro institucional constitui importante fonte para a investigação do fenômeno, pois demonstra a realização concreta de uma atividade relacionada à educação jurídica no espaço escolar. Entretanto, a existência da atividade não permite, por si só, concluir que tenha produzido determinado impacto sobre a formação cidadã dos estudantes. Essa distinção é essencial para que a análise mantenha caráter científico.

Também existem registros da atuação da Comissão Direito na Escola da OAB/Imperatriz. A Câmara Municipal de Imperatriz documentou discussão pública sobre o tema e registrou iniciativas envolvendo palestras, cursos, visitas técnicas e a inserção de conhecimentos jurídicos em instituições de ensino básico (CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, s.d.).

O contexto normativo também sofreu alteração significativa em 2026. A Lei nº 15.468, de 13 de julho de 2026, acrescentou ao art. 26 da LDB o § 9º-B, estabelecendo que a educação política e os direitos da cidadania constituem componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política previsto no § 1º do mesmo artigo (BRASIL, 2026).

Diante desse contexto, torna-se relevante investigar como as iniciativas relacionadas ao Projeto Direito na Escola em Imperatriz-MA se articulam com os fundamentos jurídicos da formação cidadã e quais aspectos podem ser identificados a partir dos documentos institucionais disponíveis. Assim, esta pesquisa busca analisar essas iniciativas sob uma perspectiva documental, considerando seus objetivos declarados, suas formas de atuação e os limites das evidências para a avaliação de resultados educacionais. A investigação não pretende comprovar impactos pedagógicos, mas compreender a relação entre as experiências documentadas e os objetivos de formação cidadã previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa:vComo as iniciativas relacionadas ao Projeto Direito na

Escola, documentadas em Imperatriz-MA, se relacionam com os objetivos de formação cidadã previstos na legislação educacional brasileira, e quais são os limites das fontes documentais para avaliar suas contribuições?

1.1 Objetivos

Analisar documentalmente as iniciativas relacionadas ao Projeto Direito na Escola em Imperatriz-MA, examinando sua relação com os fundamentos jurídicos e educacionais da formação cidadã e os limites das evidências disponíveis para avaliar suas possíveis contribuições.

Identificar os fundamentos constitucionais e legais que relacionam a educação básica à formação cidadã e ao conhecimento de direitos e deveres.

Caracterizar, com base em documentos institucionais, as iniciativas relacionadas ao Projeto Direito na Escola em Imperatriz-MA, considerando seus objetivos e formatos de atuação.

Analisar as possibilidades e os limites dessas iniciativas para a formação cidadã, distinguindo os objetivos declarados das evidências documentais disponíveis sobre seus resultados.

A relevância do estudo decorre, inicialmente, do próprio reconhecimento constitucional da educação como instrumento relacionado ao exercício da cidadania. A formação escolar não se limita à aquisição de conhecimentos acadêmicos, abrangendo também a preparação do indivíduo para compreender e participar da sociedade.

A educação jurídica pode contribuir para essa discussão ao aproximar estudantes de conceitos relacionados a direitos, deveres, cidadania, instituições e participação social. Entretanto, essa aproximação precisa ser analisada de maneira crítica, evitando a ideia de que a simples transmissão de informações jurídicas produz automaticamente cidadãos mais participativos ou conscientes.

No âmbito local, a pesquisa se justifica pela existência de registros oficiais de atividades relacionadas ao Direito na Escola em Imperatriz. A experiência realizada na Escola Municipal Darcy Ribeiro demonstra que a aproximação entre conhecimento jurídico e educação básica possui manifestação concreta no município.

A relevância acadêmica está, portanto, na possibilidade de analisar essa experiência a partir da articulação entre Direito, educação e cidadania, distinguindo aquilo que está documentado daquilo que dependeria de investigação empírica para ser comprovado.

2 EDUCAÇÃO, CIDADANIA E CONHECIMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importante marco jurídico ao reconhecer a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. O art. 205 vincula expressamente a educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Essa previsão constitucional permite compreender a educação como fenômeno que ultrapassa a transmissão de conteúdos. A

formação educacional envolve a construção de conhecimentos e capacidades necessárias à participação social.

O art. 206 da Constituição também estabelece princípios que orientam o ensino, entre eles a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias. Tais princípios são relevantes para a discussão da educação cidadã porque indicam que a formação escolar deve ocorrer em ambiente que respeite diversidade, liberdade e participação.

A cidadania, nesse sentido, não deve ser compreendida apenas como titularidade abstrata de direitos. Seu exercício pressupõe condições para que os indivíduos conheçam, compreendam e utilizem os instrumentos disponíveis para sua participação na sociedade.

A relação entre educação e formação cidadã pode ser discutida a partir de Freire (1996), cuja reflexão sobre a prática educativa destaca a autonomia dos educandos e a importância de uma aprendizagem que não se limite à transmissão mecânica de conteúdos. Aplicada ao contexto da educação jurídica, essa perspectiva permite compreender que o contato com normas e conceitos jurídicos adquire relevância educativa quando associado à reflexão sobre situações concretas da vida social. Assim, o conhecimento de direitos e deveres pode ser trabalhado como oportunidade de problematização da realidade, sem que isso implique presumir, antecipadamente, mudanças efetivas na conduta ou na participação social dos estudantes.

Freire (1996) relaciona o processo educativo à autonomia e à construção do sujeito, afastando uma concepção meramente mecânica de transmissão de informações.

Essa perspectiva possui relevância para a educação jurídica porque o conhecimento do Direito não deve ser reduzido à memorização de artigos de lei. Para que tenha sentido educativo, o conhecimento jurídico precisa estar relacionado à realidade vivenciada pelos estudantes.

Assim, abordar direitos fundamentais, direitos da criança e do adolescente, relações de consumo, democracia, funcionamento das instituições públicas ou mecanismos de participação social pode representar uma forma de relacionar o conteúdo escolar à realidade social.

A educação cidadã pressupõe, portanto, mais do que conhecimento formal das normas. Exige compreensão das relações sociais, reconhecimento da dignidade humana e capacidade de participar da vida coletiva.

A cidadania possui relação direta com o processo histórico de reconhecimento e proteção dos direitos. Bobbio (2004) demonstra que a construção dos direitos não constitui processo estático, mas resultado de transformações históricas e sociais.

Nesse sentido, conhecer direitos pode ser considerado elemento relevante para sua própria compreensão e reivindicação. Entretanto, conhecimento jurídico e exercício efetivo da cidadania não são fenômenos idênticos.

O estudante pode conhecer determinado direito sem necessariamente exercer participação social correspondente. Por essa razão, uma análise científica do Direito na Escola não deve pressupor que a transmissão de conhecimentos jurídicos produza automaticamente mudanças comportamentais.

O que pode ser investigado é a possibilidade de criação de condições educativas favoráveis à compreensão dos direitos e à participação, bem como os limites encontrados na prática escolar.

É importante estabelecer distinção entre educação jurídica, educação em direitos humanos e educação política.

A educação jurídica, neste estudo, refere-se ao contato com conhecimentos básicos relacionados ao Direito, aos direitos e deveres, às instituições e às normas que organizam a vida social.

A educação em direitos humanos, por sua vez, possui campo próprio e está relacionada à promoção do conhecimento, da dignidade, da igualdade e do respeito aos direitos humanos.

Já a educação política está relacionada à compreensão da organização política da sociedade, das instituições democráticas, dos direitos políticos e das formas de participação.

Embora os três campos possam se relacionar, não são conceitos equivalentes. Essa diferenciação torna-se especialmente importante após a Lei nº 15.468/2026, que inseriu expressamente educação política e direitos da cidadania no âmbito da LDB.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA FORMAÇÃO CIDADÃ NA EDUCAÇÃO BÁSICA

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, tendo como uma de suas finalidades o preparo para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo constitui fundamento central para a presente pesquisa, pois permite compreender a educação como um processo que ultrapassa a transmissão de conteúdos curriculares, abrangendo também a formação de indivíduos conscientes de seus direitos e deveres e capazes de participar da vida em sociedade. Nesse sentido, a abordagem de conhecimentos jurídicos no ambiente escolar pode contribuir para aproximar os estudantes das normas que orientam a convivência social e dos mecanismos de proteção de seus direitos, estabelecendo uma relação entre o ensino, a realidade cotidiana e o exercício da cidadania.

Essa perspectiva também se relaciona ao artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece princípios como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (BRASIL, 1988).

No contexto desta pesquisa, tais princípios reforçam a importância de uma educação que possibilite aos estudantes conhecer diferentes perspectivas, questionar situações vivenciadas em seu cotidiano e compreender os fundamentos dos direitos que lhes são

assegurados. Assim, a inserção da educação jurídica na rede pública de ensino pode constituir uma estratégia de aproximação entre o conhecimento jurídico e a realidade social dos alunos, favorecendo o diálogo, a reflexão crítica e a compreensão da cidadania como uma prática que se constrói também no espaço escolar. Dessa forma, os dispositivos constitucionais analisados não apenas fundamentam juridicamente a relação entre educação e cidadania, mas também oferecem parâmetros para examinar a relevância de iniciativas que buscam democratizar o acesso ao conhecimento sobre direitos.

Essa compreensão também encontra respaldo na perspectiva de Paulo Freire (1996), para quem a educação deve favorecer a reflexão crítica e a participação ativa dos sujeitos na realidade em que estão inseridos. Sob essa perspectiva, a educação jurídica no ambiente escolar pode representar uma possibilidade de aproximação entre o conhecimento dos direitos e a realidade vivenciada pelos estudantes, estimulando questionamentos sobre situações cotidianas e contribuindo para a compreensão de seu papel na sociedade. Dessa maneira, a proposta de inserir conhecimentos jurídicos na educação básica relaciona-se à formação de sujeitos capazes de compreender seus direitos e deveres e de refletir criticamente sobre as relações sociais das quais participam.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB estabelece, em seu art. 2º, que a educação possui como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

No ensino fundamental, o art. 32 estabelece objetivos relacionados à formação básica do cidadão, incluindo a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

Esse conjunto normativo fornece fundamento para a discussão de conteúdos relacionados ao Direito no ambiente escolar, especialmente quando tais conteúdos são apresentados de maneira compatível com a idade e com o nível de desenvolvimento dos estudantes.

A Lei nº 15.468, de 13 de julho de 2026, alterou o art. 26 da LDB e acrescentou o § 9º-B, segundo o qual a educação política e os direitos da cidadania constitui componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política previsto no § 1º do dispositivo (BRASIL, 2026).

A alteração possui relevância direta para o debate desenvolvido neste artigo porque reforça, no plano legislativo, a presença da cidadania e da educação política na educação básica.

A educação jurídica no ambiente escolar encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece garantias essenciais ao seu desenvolvimento integral. Nesse sentido, o artigo 3º assegura a proteção dos direitos fundamentais em condições de liberdade e dignidade, enquanto o artigo 15 reconhece expressamente crianças e adolescentes como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Além disso, o artigo 53

estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania (BRASIL, 1990).

Essas disposições evidenciam a importância de aproximar o conhecimento jurídico da realidade vivenciada pelos estudantes, uma vez que conhecer os direitos assegurados pela legislação pode favorecer a identificação de situações de desrespeito, a compreensão de responsabilidades e o reconhecimento dos mecanismos de proteção disponíveis. Nessa perspectiva, a educação jurídica pode assumir uma função informativa e formativa, contribuindo para que os alunos compreendam o significado dos direitos e deveres no cotidiano escolar, familiar e comunitário. Para isso, é fundamental que os conteúdos sejam apresentados em linguagem acessível e de acordo com a faixa etária dos estudantes, mediante exemplos concretos e atividades que estimulem o diálogo e a reflexão crítica. Assim, a abordagem do ECA na escola pode representar uma estratégia de aproximação entre legislação e cidadania, sem pressupor que o simples acesso às informações resulte, necessariamente, em mudanças efetivas de comportamento.

4 ANÁLISE DE COMO A EDUCAÇÃO JURÍDICA PROPORCIONADA PELO PROJETO DIREITO NA ESCOLA CONTRIBUI NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

A análise documental identificou registro oficial da realização de uma aula modelo do Projeto Imersão no Direito na Escola na Escola Municipal Darcy Ribeiro, em Imperatriz-MA.

Segundo a publicação da Prefeitura Municipal, a atividade ocorreu em novembro de 2022 e contou com mais de 60 estudantes de turmas do 9º ano. Foram abordados temas relacionados à justiça, aos direitos, aos deveres e aos direitos do cidadão (IMPERATRIZ, 2022).

A publicação também informa que a iniciativa buscava auxiliar estudantes da educação básica da rede pública e privada na compreensão de temas relacionados à Ciência do Direito.

Esse documento permite afirmar que houve uma experiência concreta de aproximação entre conhecimento jurídico e estudantes da rede municipal de ensino.

Entretanto, a própria natureza da fonte exige cautela. A publicação institucional registra a realização da atividade e apresenta manifestações dos organizadores e participantes, mas não constitui, por si só, estudo científico destinado a medir os efeitos pedagógicos da iniciativa.

Assim, as manifestações sobre benefícios esperados devem ser compreendidas como informações institucionais ou percepções registradas na ocasião, e não como comprovação científica de resultados.

Outro conjunto documental analisado corresponde aos registros institucionais relacionados à Comissão Direito na Escola da OAB/Imperatriz.

A Câmara Municipal de Imperatriz registrou sessão dedicada ao tema, com participação de representantes da OAB/Imperatriz.

Segundo o documento institucional, foram apresentadas experiências de implementação do projeto, incluindo palestras, cursos, visitas técnicas e iniciativas de inserção de conhecimentos jurídicos na educação básica (CÂMARA MUNICIPAL DE IO registro demonstra que a discussão não se restringe a uma única atividade escolar, mas IMPERATRIZ, s.d.). O documento evidencia a existência de articulação institucional entre profissionais do Direito e instituições educacionais. Entretanto, por se tratar de um registro institucional, suas informações permitem caracterizar as iniciativas apresentadas, mas não comprovam, isoladamente, sua efetividade pedagógica.

Ao mesmo tempo, a fonte deve ser utilizada dentro de seus limites: por se tratar de registro institucional, suas afirmações sobre benefícios e objetivos do projeto não devem ser confundidas com resultados decorrentes de avaliação científica independente.

A análise documental também identificou a Lei Municipal nº 415/2023, do Município de Davinópolis-MA.

O registro oficial disponibilizado pelo Município informa que a norma dispõe sobre a inclusão do componente curricular Ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolares da rede pública de ensino de Davinópolis/MA.

A experiência regional é relevante porque demonstra que a discussão sobre conhecimento jurídico na educação básica ultrapassa o município de Imperatriz.

Entretanto, a experiência de Davinópolis não será tratada como resultado da experiência de Imperatriz. Sua utilização possui

finalidade comparativa e contextual, servindo para demonstrar que existem diferentes formas de institucionalização da aproximação entre Direito e educação básica no âmbito municipal.

Os documentos analisados permitem identificar pelo menos três formas de aproximação entre Direito e educação.

A primeira corresponde à realização de atividades pontuais, como a aula modelo registrada na Escola Municipal Darcy Ribeiro.

A segunda envolve iniciativas institucionais mais amplas, como palestras, cursos e visitas técnicas atribuídas à atuação da Comissão Direito na Escola.

A terceira corresponde à institucionalização normativa de conteúdos relacionados à Ciência do Direito, como identificado no Município de Davinópolis por meio da Lei nº 415/2023.

Essas modalidades não devem ser tratadas como equivalentes. Uma atividade pontual possui características diferentes de um projeto permanente ou de uma política curricular municipal.

Essa diferenciação constitui elemento importante para futuras pesquisas sobre a efetividade e a permanência de iniciativas de educação jurídica. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em obras relacionadas à educação, à cidadania, aos direitos fundamentais, aos direitos humanos e à formação do sujeito. A pesquisa documental, por sua vez, compreendeu a análise de legislações e documentos institucionais relacionados às iniciativas de

educação jurídica escolar, especialmente registros da Prefeitura Municipal de Imperatriz, da Câmara Municipal de Imperatriz, do Município de Davinópolis e da legislação federal.

5 METODOLOGIA

O estudo buscou compreender a relação entre educação jurídica e formação cidadã a partir da experiência do Projeto Direito na Escola e de outras iniciativas identificadas no corpus documental.

A análise dos documentos foi realizada mediante leitura, organização e interpretação temática, considerando quatro categorias: fundamentos jurídicos da formação cidadã; caracterização das iniciativas de educação jurídica escolar, conteúdos e objetivos apresentados nos documentos e limites da documentação para a demonstração de resultados educacionais. Em seguida, os dados identificados foram relacionados ao referencial teórico, buscando compreender as contribuições e possibilidades dessas iniciativas para a formação cidadã. Como não foram realizadas entrevistas, aplicação de questionários ou outras atividades de coleta direta de dados, a pesquisa se limita às informações disponíveis nas fontes bibliográficas, legais e documentais examinadas. Eventuais manifestações de participantes reproduzidas em publicações institucionais foram consideradas como registros secundários, sem generalização para o conjunto dos estudantes. Essa delimitação impede que se atribuam às iniciativas efeitos pedagógicos não demonstrados pelas fontes e evidencia a necessidade de pesquisas empíricas específicas para avaliar possíveis mudanças no

conhecimento, no comportamento e na participação cidadã dos estudantes.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise documental demonstra a existência de iniciativas concretas relacionadas à educação jurídica na educação básica de Imperatriz.

O registro da Escola Municipal Darcy Ribeiro constitui evidência documental de que, em 2022, estudantes do 9º ano participaram de atividade especificamente relacionada ao conhecimento jurídico.

Esse dado é relevante porque desloca a discussão do plano exclusivamente teórico para uma experiência efetivamente registrada no município.

Contudo, o documento não apresenta avaliação longitudinal ou instrumento científico capaz de demonstrar alterações posteriores no conhecimento dos estudantes. Dessa forma, o resultado documental identificado é a existência da experiência, e não a comprovação de seu impacto educacional.

Os conteúdos registrados na atividade da Escola Municipal Darcy Ribeiro incluíram justiça, direitos, deveres e direitos do cidadão.

Esses temas apresentam correspondência com a finalidade constitucional de preparo para o exercício da cidadania, bem como com os objetivos de formação básica do cidadão previstos na LDB.

A aproximação entre esses conteúdos e o cotidiano dos estudantes pode ser compreendida à luz da concepção de educação

como prática formadora defendida por Freire (1996). Sob essa perspectiva, o conhecimento adquire maior significado quando relacionado à realidade concreta do sujeito.

Entretanto, novamente, a documentação disponível não permite concluir se os estudantes efetivamente incorporaram esses conhecimentos ou passaram a exercer maior participação social após a atividade.

Os documentos relacionados à atuação da Comissão Direito na Escola da OAB/Imperatriz indicam a existência de diferentes estratégias de aproximação com o ambiente educacional.

Palestras, cursos e visitas técnicas apresentam formatos distintos de intervenção pedagógica e podem estabelecer diferentes níveis de contato entre estudantes e conhecimentos jurídicos.

A análise documental permite, portanto, identificar uma característica importante: o Direito na Escola não precisa necessariamente assumir um único formato.

Sua concretização pode ocorrer por atividades pontuais, projetos educacionais ou inserção curricular, dependendo da instituição e do contexto normativo.

A Lei nº 15.468/2026 representa uma mudança relevante no contexto normativo da discussão.

Ao estabelecer educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política, a legislação reforça a importância institucional do tema.

Todavia, a norma não determina, pelo seu texto, que todas as escolas adotem uma disciplina denominada “Direito na Escola”. Por isso, o Projeto Direito na Escola e a nova previsão da LDB devem ser analisados como fenômenos relacionados, mas juridicamente distintos.

Essa distinção também demonstra a necessidade de estudos posteriores sobre como a nova obrigação legal será implementada nos sistemas de ensino e quais conteúdos, metodologias e práticas pedagógicas serão adotados.

O principal limite identificado pela pesquisa está relacionado à natureza das fontes.

Os documentos institucionais demonstram que determinadas atividades foram realizadas e apresentam objetivos e percepções registradas pelos envolvidos. Contudo, não constituem instrumentos suficientes para medir cientificamente os efeitos dessas atividades sobre a formação cidadã.

Não foram identificados, no conjunto documental utilizado neste estudo, dados longitudinais, avaliações de aprendizagem antes e depois das atividades ou instrumentos sistemáticos de acompanhamento dos estudantes.

Por essa razão, não seria metodologicamente adequado afirmar que o Projeto Direito na Escola produziu determinado nível de consciência cidadã, reduziu conflitos escolares ou aumentou a participação social dos estudantes.

Tais questões permanecem abertas para pesquisas empíricas futuras.

Os resultados documentais dialogam com a compreensão constitucional da educação como instrumento relacionado à cidadania. Também se aproximam da perspectiva de Freire (1996), segundo a qual a educação possui dimensão formativa e não pode ser reduzida à transmissão mecânica de conteúdos.

A contribuição possível da educação jurídica, portanto, não está necessariamente na memorização de normas, mas na possibilidade de aproximar os estudantes de conhecimentos que fazem parte da organização da sociedade.

Bobbio (2004), ao discutir a construção histórica dos direitos, permite compreender que o conhecimento acerca dos direitos está inserido em processo social mais amplo. A cidadania não é uma condição puramente formal, mas envolve a relação do indivíduo com direitos, deveres e instituições.

Sob esse enfoque, as iniciativas documentadas em Imperatriz podem ser compreendidas como experiências de aproximação entre o universo jurídico e o espaço escolar.

Entretanto, a análise também evidencia que a existência de uma atividade não equivale à comprovação de sua efetividade pedagógica. Para avaliar essa dimensão, seria necessária pesquisa de campo com estudantes, professores, gestores e demais sujeitos envolvidos, utilizando instrumentos adequados de coleta e análise.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise documental permitiu identificar iniciativas de aproximação entre conhecimentos jurídicos e educação básica em Imperatriz-MA, especialmente a atividade realizada na Escola Municipal Darcy Ribeiro, em 2022, e os registros de atuação da Comissão Direito na Escola da OAB/Imperatriz. As experiências examinadas apresentam relação com os objetivos constitucionais e legais de formação cidadã, na medida em que abordam conhecimentos relativos a direitos, deveres e participação social. Entretanto, as fontes disponíveis não permitem estabelecer uma relação causal entre a realização dessas atividades e mudanças efetivas ou duradouras na formação cidadã dos estudantes.

A pesquisa também identificou diferentes formas de aproximação entre Direito e educação, desde atividades pontuais até iniciativas institucionais e previsões normativas municipais, como a experiência de Davinópolis-MA. No plano nacional, a Lei nº 15.468/2026 ampliou a relevância jurídica do debate ao incluir educação política e direitos da cidadania no âmbito dos conteúdos curriculares previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A pesquisa também identificou a Lei Municipal nº 415/2023, de Davinópolis-MA, como experiência regional de institucionalização da Ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolares da rede pública.

Os resultados, entretanto, precisam ser interpretados de acordo com os limites metodológicos da pesquisa. A documentação analisada permite afirmar a existência das iniciativas, identificar seus objetivos declarados e caracterizar algumas das atividades desenvolvidas. Não permite, contudo, afirmar que o Projeto Direito na Escola tenha produzido, por si só, impactos mensuráveis na formação cidadã dos estudantes.

Essa limitação não reduz a relevância do objeto pesquisado. Ao contrário, demonstra a necessidade de aprofundamento empírico da temática. Pesquisas futuras poderão investigar as percepções de estudantes, professores e gestores, bem como comparar conhecimentos e percepções antes e depois de atividades de educação jurídica.

Conclui-se que as iniciativas examinadas constituem objeto relevante para a investigação das relações entre educação jurídica e formação cidadã. Sua efetividade pedagógica, contudo, permanece como questão a ser examinada por pesquisas empíricas capazes de investigar as experiências dos estudantes, as práticas dos educadores e os resultados educacionais produzidos. Assim, a principal contribuição deste estudo consiste em caracterizar as experiências documentadas, relacioná-las aos fundamentos jurídicos da cidadania e delimitar o alcance das conclusões possíveis a partir das fontes analisadas.

REFERÊNCIAS

(BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 15.468, de 13 de julho de 2026**. Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica. Brasília, DF, 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF: MEC, 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. **Tribuna Popular**: Projeto Direito na Escola para a transformação social. Imperatriz, MA, [s.d.].

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAVINÓPOLIS. **Lei Municipal nº 415/2023**. Dispõe sobre inclusão do componente curricular Ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolares da rede pública de ensino no Município de Davinópolis/MA e dá outras providências. Davinópolis, MA, 1 dez. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

IMPERATRIZ. **Prefeitura Municipal**. Escola Municipal Darcy Ribeiro recebe aula modelo do Projeto Imersão no Direito na Escola. Imperatriz, 18 nov. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OAB MARANHÃO. **ESA/MA promove palestra sobre Direito na Escola para advocacia de Imperatriz**. São Luís, 20 jan. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 14. ed. Porto: Afrontamento, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CAPÍTULO

III

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO CPC/2015: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E NORMATIVA DOS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Felipe Matos Brandão

DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-03

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO CPC/2015: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E NORMATIVA DOS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Felipe Matos Brandão[1]

DOI: 10.51891/978-65-6054-404-8-03

RESUMO

O princípio da duração razoável do processo constitui garantia constitucional fundamental para a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou reforçar a celeridade procedimental por meio da racionalização de atos e da valorização da eficiência processual. A partir da delimitação do estudo ao plano estritamente teórico-doutrinário, esta pesquisa tem como objetivo analisar os mecanismos processuais previstos no CPC/2015 voltados à efetivação da duração razoável do processo, sob a perspectiva da doutrina processual civil brasileira. A pesquisa adota abordagem qualitativa, possui fins descritivos, pauta-se no método dedutivo e desenvolve-se mediante o procedimento técnico de revisão bibliográfica e documental, sem a realização de pesquisa de campo. Como principais resultados e considerações finais, verifica-se que o CPC/2015 estabeleceu instrumentos normativos relevantes para a celeridade, destacando-se o princípio da cooperação, o sistema de precedentes judiciais e a simplificação procedimental. Contudo, a doutrina ressalta que a plena eficácia da duração razoável ultrapassa a mera previsão legal, exigindo a superação de entraves estruturais e culturais do sistema de justiça, devendo a busca pela rapidez harmonizar-se com as garantias fundamentais do devido processo legal e da segurança jurídica.

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Celeridade processual. Código de processo civil. Duração razoável do processo.

A B S T R A C T

The principle of the reasonable duration of the process constitutes a fundamental constitutional guarantee for the effectiveness of judicial protection and the realization of access to justice in the Democratic State of Law. With the advent of the 2015 Code of Civil Procedure, the legislator sought to reinforce procedural speed through the rationalization of acts and the promotion of procedural efficiency. By delimiting the study strictly to the theoretical-doctrinal level, this research aims to analyze the procedural mechanisms provided for in the 2015 Code of Civil Procedure aimed at enforcing the reasonable duration of the process, from the perspective of Brazilian civil procedural doctrine. The research adopts a qualitative approach, has descriptive purposes, is based on the deductive method, and is developed through the technical procedure of bibliographical and documentary review, without conducting field research. As main results and final considerations, it is verified that the 2015 Code of Civil Procedure established relevant normative instruments for procedural speed — highlighting the principle of cooperation, the judicial precedent system, and consensual dispute resolution. However, doctrine emphasizes that the full efficacy of the reasonable duration transcends mere legal provision, requiring the overcoming of structural and cultural obstacles in the justice system, and that the pursuit of speed must harmonize with the fundamental guarantees of due process of law and legal certainty.

Keywords: Access to justice. Code of Civil Procedure. Procedural speed. Reasonable duration of the process.

1 INTRODUÇÃO

A duração razoável do processo consolidou-se como garantia constitucional fundamental para a efetividade da prestação jurisdicional e o fortalecimento do acesso à justiça, conforme lecionam

Cappelletti e Garth (1988). Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente a todos o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2004). Subsequentemente, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou essa norma fundamental no artigo 4º, conferindo às partes o direito de obter a solução integral do mérito em prazo razoável, acompanhada da atividade satisfativa (BRASIL, 2015). Diante desse arcabouço normativo, a delimitação deste estudo recai sobre a análise dogmática e doutrinária dos instrumentos procedimentais de celeridade introduzidos e fortalecidos pelo diploma processual civil vigente.

Entretanto, a despeito dos avanços normativos promovidos pela legislação, a morosidade judicial ainda desponta na literatura jurídica como um relevante problema do sistema jurisdicional brasileiro (WATANABE, 2011; THEODORO JÚNIOR, 2019). Sob a perspectiva de um estudo estritamente bibliográfico e teórico, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma o Código de Processo Civil de 2015 e a doutrina processual civil contemporânea estruturam os mecanismos normativos de celeridade para a efetivação do princípio da duração razoável do processo?

Com o propósito de responder à questão central, definiu-se como objetivo geral analisar os mecanismos processuais previstos no Código de Processo Civil de 2015 voltados à efetivação do princípio da duração razoável do processo, sob a perspectiva da doutrina

processual civil brasileira. Para alcançar essa finalidade, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: a) identificar os principais instrumentos procedimentais previstos no CPC/2015 voltados à celeridade processual, tais como o princípio da cooperação, o sistema de precedentes judiciais e os métodos consensuais de solução de conflitos (BRASIL, 2015); b) examinar a concepção doutrinária acerca do tempo do processo como elemento integrante da tutela jurisdicional efetiva e do acesso à justiça, fundamentando-se nas lições de Cappelletti e Garth (1988) e Dinamarco (2013); e c) discutir as ponderações da doutrina processualista acerca do alcance e dos limites das reformas procedimentais frente ao fenômeno da morosidade, sob a perspectiva de Watanabe (2011) e Theodoro Júnior (2019).

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, voltada à compreensão e interpretação do fenômeno jurídico em seu universo de significados e processos (MINAYO, 2014). Possui fins descritivos e pauta-se no método dedutivo, desenvolvendo-se mediante o procedimento técnico de revisão bibliográfica e documental (GIL, 2017). A coleta de fontes abrangeu a legislação constitucional e infraconstitucional, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e no CPC/2015, dados institucionais do Conselho Nacional de Justiça e obras da doutrina processual civil contemporânea, analisadas de forma articulada sem a realização de pesquisa de campo (GIL, 2017; MINAYO, 2014).

A justificativa da pesquisa assenta-se na relevante função social, acadêmica e jurídica do tema, tendo em vista que a demora na prestação jurisdicional compromete a utilidade prática das decisões e atinge diretamente direitos fundamentais dos litigantes (DINAMARCO, 2013). Ademais, o estudo justifica-se pela importância de avaliar criticamente o alinhamento entre a previsão legal dos mecanismos celeríferos e as garantias constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica (DIDIER JR., 2020).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, possui fins descritivos, pauta-se no método dedutivo e desenvolve-se mediante o procedimento técnico de revisão bibliográfica e documental, sem a realização de pesquisa de campo.

Por fim, o trabalho está organizado em três partes principais de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A primeira parte examina a constitucionalização do princípio da duração razoável do processo e sua relação com a tutela jurisdicional efetiva. A segunda analisa os mecanismos normativos de celeridade e racionalização previstos no Código de Processo Civil de 2015. A terceira discute os limites e as possibilidades de efetivação desses mecanismos, considerando a necessidade de compatibilizar a duração razoável do processo com as demais garantias processuais. Ao final, apresentam-se os resultados da análise bibliográfica e documental e as considerações finais.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

A. O tempo do processo como dimensão essencial do acesso à justiça

A duração razoável do processo constitui garantia fundamental indispensável à efetividade da tutela jurisdicional e à consolidação do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão expressa foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa previsão reforçou constitucionalmente a compreensão de que o acesso à justiça não se esgota na possibilidade formal de ingressar em juíz1o, exigindo também uma resposta estatal tempestiva, adequada e capaz de produzir resultados efetivos.

Nesse contexto, a teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça, desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), contribui para compreender que a efetividade da prestação jurisdicional não se limita à abertura formal das portas dos tribunais, mas pressupõe condições para a concretização dos direitos reivindicados. Sob essa perspectiva, o decurso excessivo e injustificado do tempo pode comprometer a própria utilidade do direito postulado, tornando a resposta estatal tardia e insuficiente para restaurar a ordem jurídica violada. O tempo, portanto, não representa mero elemento administrativo da marcha processual, mas um fator que interfere

diretamente na efetividade da tutela jurisdicional. A busca pela duração razoável, contudo, não se confunde com a aceleração indiscriminada do procedimento, devendo conciliar a tempestividade da resposta judicial com as garantias processuais e a adequada solução da controvérsia.

B. A instrumentalidade do processo e a relevância do tempo para a tutela jurisdicional

A relação entre a duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional está diretamente vinculada à teoria da instrumentalidade do processo. Ao abordar os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, Dinamarco (2013) compreende o processo como instrumento destinado à realização prática do direito e à pacificação social, e não como um fim em si mesmo. Sob essa perspectiva, a legitimidade da atividade jurisdicional está associada à sua capacidade de produzir resultados concretos, sem que o formalismo excessivo comprometa a concretização dos direitos submetidos à apreciação judicial.

A morosidade injustificada compromete essa função instrumental, pois pode reduzir a utilidade da prestação jurisdicional, agravar os prejuízos suportados pelas partes e enfraquecer a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A demora excessiva, portanto, não constitui apenas um problema de gestão judiciária, mas um obstáculo à realização efetiva dos direitos. Nesse sentido, a duração razoável do processo representa uma condição relevante para que a atividade jurisdicional alcance seus objetivos de pacificação

social e proteção jurídica, em equilíbrio com as garantias processuais e a adequada solução da controvérsia.

C. A cooperação processual e os limites da celeridade

A garantia constitucional da duração razoável do processo não deve ser compreendida como uma busca indiscriminada pela celeridade, tampouco como autorização para o encerramento apressado dos litígios. A tempestividade da tutela jurisdicional deve harmonizar-se com as demais garantias do devido processo legal, especialmente o contraditório, a ampla defesa, a paridade de tratamento e o dever de fundamentação das decisões judiciais. A supressão indevida de etapas procedimentais essenciais ou a restrição injustificada da atividade probatória em nome da rapidez pode comprometer a qualidade da decisão e a legitimidade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o modelo constitucional do processo civil brasileiro atribui relevância à cooperação entre os sujeitos processuais. Conforme a compreensão doutrinária de Didier Jr. (2020), o princípio da cooperação ocupa posição relevante na estrutura do CPC/2015, orientando a atuação dos sujeitos processuais para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Essa diretriz, contudo, não pressupõe a identidade de interesses entre os participantes do processo, mas exige que sua atuação observe os deveres processuais pertinentes, em conformidade com a boa-fé e o contraditório. A efetividade temporal da prestação jurisdicional depende, assim, tanto da observância

desses deveres quanto da adequada condução do procedimento, sem prejuízo das garantias fundamentais das partes.

2.1 Os mecanismos normativos de celeridade e racionalização no CPC/2015

A. A solução integral do mérito e o dever de cooperação

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma profunda reestruturação na teoria geral do processo ao positivá-lo a partir de um rol explícito de normas fundamentais, orientadas à efetividade da prestação jurisdicional e à racionalização dos atos procedimentais (BRASIL, 2015). Dentre essas disposições essenciais, destaca-se a norma insculpida no artigo 4º, a qual estabelece que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluindo-se expressamente a atividade satisfativa (BRASIL, 2015). Esse preceito afasta a ultrapassada concepção de que o dever do Estado-juiz se esgota com a simples prolatação da sentença de conhecimento, projetando a garantia da duração razoável para a fase executiva, na qual o direito reconhecido deve ser concretizado de forma efetiva no plano dos fatos.

O CPC/2015 positivou expressamente, em seu artigo 6º, o princípio da cooperação como norma fundamental do processo civil, estabelecendo que todos os sujeitos processuais devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

Sob a perspectiva da celeridade, a atuação cooperativa impede o uso do processo como instrumento de procrastinação e chicana

jurídica. Conforme adverte Didier Jr. (2020), a boa-fé e a cooperação não constituem meras recomendações éticas, mas sim deveres jurídicos cogentes que condicionam a validade dos atos processuais. A conduta leal dos litigantes, aliada ao dever do juiz de prevenir falhas formais e sanar vícios sanáveis (princípio da primazia do julgamento do mérito), reduz drasticamente o tempo gasto com incidentes protelatórios e extirpa formalismos estéreis que historicamente emperravam a prestação jurisdicional (DIDIER JR., 2020).

Dessa forma, a integração entre o direito à solução de mérito em prazo razoável e o dever de cooperação demonstra que a celeridade almejada pelo CPC/2015 não se resume ao encerramento ligeiro dos autos, mas sim à construção tempestiva de um provimento jurisdicional útil e satisfativo. A cooperação atua como a engrenagem procedimental que viabiliza a rápida solução das controvérsias sem sacrificar o diálogo e a participação dialética das partes.

B. O sistema de precedentes e o tratamento das demandas repetitivas

Outro pilar estruturante de racionalização procedimental introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 reside no fortalecimento do sistema de precedentes judiciais de eficácia vinculante, regrado precipuamente nos artigos 926 e 927 (BRASIL, 2015). O artigo 926 impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, enquanto o artigo 927 enumera os pronunciamentos judiciais que possuem observância obrigatória pelos juízes e órgãos fracionários (BRASIL,

2015). A positivação desse modelo busca combater a pulverização de decisões contraditórias para causas idênticas, assegurando isonomia, segurança jurídica e previsibilidade ao sistema jurisdicional.

Ao examinar o papel desempenhado pelas decisões vinculantes na ordem jurídica brasileira, Mitidiero (2018) ressalta que a vinculação aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça altera qualitativamente a função dos tribunais superiores, que passam a atuar decisivamente na fixação da interpretação constitucional e federal. Conforme demonstra Mitidiero (2018), quando os juízes e tribunais locais aplicam prontamente os precedentes estabelecidos, reduz-se expressivamente a interposição de recursos protelatórios e infundados, desobstruindo as vias recursais e conferindo resposta célere aos cidadãos.

Além da eficácia vinculante geral dos precedentes, o CPC/2015 criou técnicas específicas para o enfrentamento da litigiosidade de massa, destacando-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 976 e 1.036 do CPC/2015). Conforme analisam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), tais institutos admitem a suspensão dos processos individuais que versem sobre a mesma questão unicamente de direito para que se proceda ao julgamento concentrado da tese jurídica. A fixação da ratio decidendi em um único caso paradigma passa a ser replicada automaticamente em milhares de demandas seriais, otimizando o tempo de trabalho do Poder Judiciário.

Portanto, o sistema de precedentes opera como poderoso instrumento de racionalização e celeridade processual. Ao desencorajar o ajuizamento de ações aventureiras contrárias a teses já consolidadas e ao conferir solução padronizada aos conflitos repetitivos, o CPC/2015 consegue conferir tratamento isonômico aos litigantes e imprimir ritmo expedito à solução das causas seriais.

C. A autocomposição, os negócios jurídicos processuais e a organização do procedimento

A busca por maior celeridade na prestação jurisdicional abrange igualmente o incentivo permanente aos métodos consensuais de solução de conflitos e a valorização da autonomia privada procedimental (BRASIL, 2015). O artigo 3º, em seus §§ 2º e 3º, estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual das controvérsias, determinando que conciliação, mediação e outros métodos alternativos sejam incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público em qualquer fase do processo (BRASIL, 2015). A pacificação construída pelas próprias partes elimina a necessidade de fases instrutórias longas e encerra definitivamente o conflito de interesses sem a geração de recursos.

Nesse âmbito, Didier Jr. (2020) sublinha que o incentivo à autocomposição insere o processo civil brasileiro no modelo de justiça multiportas, no qual o julgamento adjudicado pelo juiz passa a ser compreendido como última ratio. Conforme leciona Didier Jr. (2020), a solução negociada do conflito não apenas reduz o tempo de duração

da demanda, mas também gera maior taxa de cumprimento voluntário do acordo, aliviando a carga de trabalho do Poder Judiciário e conferindo efetividade social à justiça.

No plano da flexibilização procedimental, o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 permite que partes plenamente capazes, em processos que versem sobre direitos que admitam autocomposição, convencionem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, bem como disponham sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (BRASIL, 2015). Essa autonomia, entretanto, não é irrestrita, pois as convenções estão sujeitas ao controle judicial de validade e aos limites estabelecidos pela legislação (BRASIL, 2015). Conforme destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), quando adequadamente utilizadas e fiscalizadas pelo magistrado, tais convenções podem contribuir para a organização dos atos processuais e para a redução de etapas desnecessárias, sem afastar as garantias fundamentais das partes.

O artigo 12 do CPC/2015 estabelece, como regra, a observância da ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças e acórdãos, ressalvadas as exceções previstas em lei. Já o artigo 191 permite que juiz e partes estabeleçam, de comum acordo, calendário para a prática dos atos processuais, quando cabível. Esses instrumentos podem contribuir para a previsibilidade e a organização do procedimento.

2.2 Análise doutrinária acerca dos limites e da efetividade da reforma processual

A. A sobrecarga de litigiosidade e os limites da reforma legislativa

A superação da morosidade judicial representa um dos desafios mais complexos e debatidos pela dogmática processual contemporânea, tendo em vista que a simples edição de novas normas procedimentais não se mostrou suficiente, por si só, para eliminar o congestionamento crônico do Poder Judiciário. A doutrina especializada enfatiza que o enfrentamento desse cenário exige uma compreensão abrangente das causas da sobrecarga de litigiosidade, a qual decorre tanto do elevado volume de demandas seriais promovidas por grandes litigantes institucionais quanto da cultura do litígio e da insuficiência de mecanismos extrajudiciais eficazes para a solução de controvérsias na sociedade.

Nesse contexto, ao examinar as reformas do sistema de justiça, Watanabe (2011) adverte que a problemática do tempo do processo não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma das alterações na legislação processual. Conforme leciona Watanabe (2011), a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade procedimental pressupõem a concepção e a implementação de uma verdadeira política pública do Poder Judiciário nacional, voltada ao tratamento adequado dos conflitos de interesses. A mera aceleração de atos procedimentais, sem uma reorganização estrutural do sistema de justiça, revela-se incapaz de conter a explosão de demandas.

Aprofundando essa abordagem, Watanabe (2011) sustenta que o Poder Judiciário deve deixar de atuar como mero órgão proferidor de sentenças para se consolidar como uma rede de cidadania estruturada na oferta de métodos adequados de solução de disputas. Sob a perspectiva de Watanabe (2011), a implementação de centros judiciários de solução consensual e a capacitação contínua de mediadores e conciliadores integram a política pública indispensável para racionalizar a entrada de novos processos e conferir vazão célere e qualificada aos litígios existentes.

Dessa forma, a análise doutrinária demonstra que a morosidade não é um fenômeno puramente jurídico-formal, mas um problema multifatorial que demanda gestão, política judiciária e transformação cultural. A articulação entre a reforma legislativa promovida pelo CPC/2015 e as diretrizes administrativas de gestão de processos figura como o único caminho viável para atenuar a sobrecarga dos tribunais e restabelecer a tempestividade da tutela jurisdicional.

B. A celeridade processual e os limites impostos pelas garantias fundamentais

A busca por maior rapidez na tramitação dos processos encontra limites intransponíveis nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do acesso à ordem jurídica justa. Ao relacionar a dimensão temporal à qualidade da prestação estatal, Theodoro Júnior (2019) leciona que a efetividade do processo está intimamente associada à capacidade do Estado de

fornecer às partes uma resposta adequada, segura e tempestiva à controvérsia posta em juízo. A razoável duração do processo não significa apressamento desordenado, mas a concessão do tempo estritamente necessário para a justa resolução da lide.

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2019) pondera rigorosamente que a aceleração procedimental não pode ser confundida com uma rapidez desmedida ou com o açodamento que comprometa a qualidade da decisão judicial ou comprima indevidamente os atos instrucionais. A supressão indevida de oportunidades de manifestação ou o indeferimento injustificado de provas relevantes, sob o pretexto de acelerar o processo, pode comprometer o contraditório, a ampla defesa e a validade dos atos processuais, conforme as circunstâncias do caso e o regime jurídico aplicável, além de ocasionar impugnações e prolongar a tramitação nas instâncias recursais (THEODORO JÚNIOR, 2019).

No mesmo sentido, ao analisar as garantias fundamentais do modelo constitucional do processo, Didier Jr. (2020) reforça que a celeridade deve harmonizar-se com o direito fundamental à prova e com o dever de fundamentação exauriente das decisões judiciais (art. 489, § 1º, do CPC/2015). Conforme adverte Didier Jr. (2020), a supressão precipitada de fases procedimentais em nome de uma celeridade estritamente quantitativa e estatística compromete a legitimidade do exercício da jurisdição, entregando às partes provimentos precários e socialmente insatisfatórios.

Portanto, a doutrina processualista consolida o conceito de "tempo juridicamente adequado". O objetivo do sistema normativo não é o encerramento do processo no menor tempo absoluto a qualquer custo, mas sim a garantia de uma marcha procedimental previsível e equilibrada, na qual a celeridade caminhe lado a lado com a segurança jurídica e com as garantias fundamentais das partes.

C. A efetividade dos mecanismos processuais e a concretização da duração razoável

A síntese da reflexão doutrinária acerca do princípio da duração razoável indica que a distância existente entre o comando normativo e a realidade prática dos tribunais não decorre da ausência de institutos jurídicos celeríferos no ordenamento. O Código de Processo Civil de 2015 estruturou uma ampla e moderna rede de mecanismos voltados à eficiência procedimental, tais como o dever de cooperação (art. 6º), o sistema de precedentes vinculantes (arts. 926 e 927), o julgamento de demandas repetitivas (art. 976), os negócios processuais (art. 190) e o estímulo à autocomposição (art. 3º) (BRASIL, 2015).

A aplicação concreta desses mecanismos, contudo, exige uma postura ética e proativa de todos os sujeitos do processo. Conforme preconiza Dinamarco (2013) na teoria da instrumentalidade do processo, a efetividade da norma depende da superação do formalismo excessivo e da conscientização de que o processo é um meio de pacificação social com justiça. A resposta para o problema da morosidade passa pela postura compromissada do julgador na

condução do feito e pela atuação leal dos advogados, os quais devem abster-se do uso de recursos protelatórios e de litígios temerários.

Ademais, conforme reforçam Theodoro Júnior (2019) e Didier Jr. (2020), a superação do hiato entre a previsão legal da celeridade e a sua efetivação nos tribunais pressupõe a conjugação equilibrada de quatro pilares essenciais: tempo adequado, qualidade substancial da prestação jurisdicional, respeito incondicional às garantias do devido processo legal e utilidade prática do resultado. A duração razoável não pode ser alcançada mediante sacrifícios de direitos, devendo resultar da racionalização inteligente dos procedimentos e do esforço cooperativo dos atores jurídicos.

Em suma, a doutrina processualista contemporânea conclui que o princípio da duração razoável do processo cumpre sua elevada função constitucional quando assegura às partes uma tutela tempestiva, previsível e efetiva. O processo civil consolida-se, assim, como um instrumento ético de realização da justiça no Estado Democrático de Direito, no qual o tempo deixa de ser um obstáculo à efetivação dos direitos para se transformar no meio adequado de sua plena realização.

3 RESULTADOS E ANÁLISES

A análise dogmática e doutrinária empreendida demonstra que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu um avanço normativo substancial na estruturação de um sistema celerífero e eficiente, positivando princípios e técnicas orientados à obtenção de decisões de mérito em tempo razoável (BRASIL, 2015). Os resultados da

pesquisa evidenciam que a incorporação expressa do dever de cooperação (art. 6º) e a valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos (art. 3º) alteraram o paradigma procedimental brasileiro, deslocando o eito processual de uma lógica estritamente adversarial para um modelo comparticipativo de justiça. Conforme ressaltado pela doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) e Didier Jr. (2020), a cooperação e a autocomposição atuam como ferramentas centrais de racionalização procedimental, com potencial para otimizar o fluxo dos atos, mitigar formalismos excessivos e prevenir a instauração de litígios desnecessários (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017; DIDIER JR., 2020).

Outro resultado expressivo verificado na investigação refere-se ao impacto do sistema de precedentes judiciais de eficácia vinculante (arts. 926 e 927) e dos institutos de julgamento de demandas repetitivas, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os recursos repetitivos (BRASIL, 2015). A análise dos dados doutrinários confirma que a aplicação uniforme de teses jurídicas consolidadas pelos tribunais superiores (STF e STJ) desempenha papel decisivo na racionalização do fluxo de trabalho do Poder Judiciário (MITIDIERO, 2018). A análise normativa e doutrinária permite identificar que a observância dos precedentes pode favorecer a isonomia, a previsibilidade das decisões e a racionalização do julgamento de demandas repetitivas (MITIDIERO, 2018). Entretanto, a efetiva redução do tempo de tramitação e do volume de recursos depende das condições concretas de aplicação

desses mecanismos, não sendo possível quantificar seus efeitos com base exclusivamente na metodologia bibliográfica e documental adotada (BRASIL, 2015; MITIDIERO, 2018).

Por outro lado, a análise crítica promovida pela doutrina revela que a mera proliferação de reformas legislativas e mecanismos de aceleração rítmica não se mostra suficiente para debelar a morosidade crônica que afeta a prestação jurisdicional brasileira. Conforme adverte a literatura especializada representada por Watanabe (2011), o congestionamento dos tribunais decorre de fatores estruturais, culturais e organizacionais que extrapolam o âmbito formal do código de processo. A literatura jurídica aponta que o enfrentamento da morosidade pressupõe a implementação de uma política pública judiciária abrangente, apontada pela doutrina como uma diretriz relevante para a gestão de acervos e para o tratamento adequado dos conflitos de interesses (WATANABE, 2011).

Por fim, os resultados analíticos convergem para a constatação de que a busca pela celeridade não pode ser convertida em um valor absoluto desvinculado do modelo constitucional do processo. As lições de Theodoro Júnior (2019) e Didier Jr. (2020) evidenciam que a aceleração quantitativa dos atos procedimentais encontra limites intransponíveis nas garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever de fundamentação exauriente das decisões judiciais. A prestação jurisdicional rápida só realiza o direito fundamental do cidadão quando assegura a concessão de um "tempo juridicamente adequado", no qual a celeridade se

harmoniza plenamente com a segurança jurídica e com a qualidade substancial da tutela entregue.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar os mecanismos processuais previstos no Código de Processo Civil de 2015 voltados à efetivação do princípio constitucional da duração razoável do processo, sob a perspectiva da doutrina processual civil contemporânea. Ao término da investigação, respondeu-se afirmativamente ao problema de pesquisa proposto, confirmando-se que o CPC/2015 estruturou uma ampla gama de instrumentos celeríferos e integrativos, tais como a primazia do julgamento de mérito, o dever de cooperação, o sistema de precedentes vinculantes e o estímulo à autocomposição, mas que a sua plena eficácia prática depende indissociavelmente da superação de entraves estruturais do sistema de justiça e da atuação ética de todos os sujeitos do processo.

Em cumprimento aos objetivos específicos estabelecidos, o estudo logrou: a) identificar os principais instrumentos procedimentais introduzidos e fortalecidos pelo CPC/2015 voltados à celeridade, destacando a cooperação, os precedentes judiciais e os métodos consensuais de solução de conflitos como eixos de racionalização da marcha processual; b) examinar a concepção doutrinária acerca do tempo do processo como elemento intrínseco à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso à justiça, com amparo nas lições fundamentais de Cappelletti e Garth (1988) e Dinamarco (2013); e c) discutir os limites éticos e institucionais das reformas procedimentais

frente à morosidade, demonstrando, a partir da perspectiva de Watanabe (2011), Theodoro Júnior (2019) e Didier Jr. (2020), que a celeridade deve pautar-se na noção de tempo adequado, sem sacrifício das garantias constitucionais do devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que a duração razoável do processo constitui garantia que ultrapassa a dimensão estritamente temporal ou estatística, traduzindo-se na exigência de uma tutela jurisdicional tempestiva, previsível e socialmente útil. O Código de Processo Civil de 2015 ofereceu as bases normativas necessárias para um processo civil mais célere e cooperativo; contudo, a consolidação desse ideal exige a permanente articulação entre a norma processual, uma gestão judiciária eficiente e o compromisso leal de magistrados, advogados e litigantes, assegurando que o tempo do processo sirva à realização da justiça e à concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 33. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011.

CAPÍTULO

IV

A VALIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA APLICATIVOS DE MENSAGENS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS: CELERIDADE PROCESSUAL VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA

Fernanda Sandes Corrêa

DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-04

A VALIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA APLICATIVOS DE MENSAGENS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS: CELERIDADE PROCESSUAL VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA

Fernanda Sandes Corrêa[1]

DOI: 10.51891/978-65-6054-404-8-04

RESUMO

A digitalização do Poder Judiciário, impulsionada pela Lei nº 14.195/2021 e pelas Resoluções nº 354/2020 e nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, colocou em debate o uso de aplicativos de mensagens e redes sociais para a comunicação de atos processuais, especialmente nas ações de alimentos, em que a dificuldade de localizar o devedor compromete a subsistência do alimentando. A presente pesquisa possui como objetivo analisar a validade jurídica da citação e da intimação por aplicativos de mensagens nas ações de alimentos, identificando critérios que harmonizem a celeridade processual com o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, descritiva e exploratória, pelo método dedutivo e pelos procedimentos bibliográfico e documental, com análise de legislação, atos do CNJ, doutrina e jurisprudência de 2016 a 2026. A comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens e redes sociais apresenta controvérsias quanto aos seus requisitos e efeitos jurídicos, especialmente quando realizada fora dos canais eletrônicos regulamentados. A jurisprudência analisada admite, em determinadas situações, a convalidação da citação quando demonstrada a ciência inequívoca do destinatário (Artigos 188, 277 e 282 do CPC; REsp nº 2.045.633/RJ), sem afastar as exigências legais específicas aplicáveis a determinados atos processuais. Essa flexibilização, no entanto, não alcança a intimação pessoal exigida pelo Artigo 528 do CPC para a prisão civil do

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

devedor de alimentos, conforme decidido pela Quarta Turma do STJ em 2026, a matéria aguarda uniformização no Tema Repetitivo nº 1.345. A validade do ato depende de requisitos mínimos de identificação do destinatário, registro documental e certificação da ciência.

Palavras-chave: Citação. Intimação. Aplicativos de Mensagens. Ação de alimentos. Segurança jurídica.

A B S T R A C T

The digitalization of the Brazilian Judiciary, driven by Law No. 14.195/2021 and Resolutions No. 354/2020 and No. 455/2022 of the National Council of Justice, has brought into debate the use of messaging applications and social networks to communicate procedural acts, especially in alimony lawsuits. This article analyzes the legal validity of service of process and notifications through social networks in alimony lawsuits, identifying criteria that may harmonize procedural celerity with adversarial proceedings and legal certainty. The research is qualitative, descriptive and exploratory, conducted by the deductive method and by bibliographic and documentary procedures, covering legislation, CNJ acts, doctrine and selected case law from 2016 to 2026. There is no specific legal provision for communication through messaging applications and social networks. In the precedents analyzed, the Third Panel of the STJ accepted the validation of service of process when unequivocal awareness was proven (REsp No. 2.045.633/RJ), and the Fourth Panel held that notification via WhatsApp is not sufficient to ground the civil imprisonment of the alimony debtor (RHC No. 227.145/MG). The general validity of service through these means remains subject to Repetitive Theme No. 1.345, still without a ruling on the merits. The research proposes criteria to guide the analysis of each case.

Keywords: Electronic service of process. Notification. Social networks. Alimony lawsuit. Legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação dos atos processuais constitui o alicerce da relação jurídica processual. Sem que o réu tenha ciência da demanda proposta em seu desfavor, não há contraditório, ampla defesa nem processo válido! próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 485, trata a citação como pressuposto de validade do processo e a intimação (Artigo 269) como o instrumento que garante o conhecimento das partes sobre cada ato do procedimento. Ao longo do tempo a sociedade brasileira passou a se comunicar predominantemente por meio de aplicativos de mensagens, sobretudo pelo whatsapp,

A prática forense, sobretudo no âmbito das assistências jurídicas municipais e das defensorias, a dificuldade de localizar o devedor de alimentos pode ser um dos fatores que contribuem para a paralisação processual, o que acaba motivando a busca por meios alternativos de comunicação, dentre eles, destaca-se o WhatsApp. Esse descompasso entre a realidade social e o formalismo processual torna-se especialmente grave nas ações de alimentos, como já dito, visto que, cada dia de atraso na citação ou na intimação do devedor representa um prejuízo direto à dignidade do alimentando.

A utilização de ferramentas como essa, todavia, não é isenta de riscos: a identidade digital pode ser forjada, o perfil pode ser administrado por terceiros e os dados de um processo que tramita em segredo de justiça passam a circular em plataformas privadas. Surge, então, a tensão que dá título a este trabalho, de um lado, a celeridade

processual, elevada a direito fundamental pelo Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988; de outro, a segurança jurídica e o devido processo legal, garantidos pelo mesmo Artigo 5º, incisos LIV e LV, do mesmo diploma legal.

Diante desse cenário, o problema que orienta a pesquisa pode ser assim enunciado: como a validade jurídica da citação e da intimação realizadas por meio de aplicativos de mensagens nas ações de alimentos. Como objetivos específicos, pretende-se verificar os requisitos de validade jurídica para que uma citação, via aplicativo, de mensagem seja considerada válida no sistema processual civil brasileiro; entender de que maneira o uso das redes sociais nas ações de alimentos pode contribuir para a celeridade e a efetividade da jurisdição, investigar os principais riscos à segurança jurídica e ao contraditório decorrentes dessa prática, e verificar o entendimento da jurisprudência selecionada sobre a matéria.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, dedicada à análise de conceitos, interpretações normativas e entendimentos jurisprudenciais. Quanto aos fins, classifica-se como descritiva e exploratória, pois expõe as características dos institutos da citação e da intimação e investiga um fenômeno jurídico ainda não pacificado, conforme Gil (2022), as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema. Quanto ao método, utiliza-se o dedutivo, que, segundo Marconi e Lakatos (2021), parte de argumentos gerais para argumentos particulares.

Quanto aos procedimentos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa documental abrangeu a legislação federal pertinente e as Resoluções do CNJ nº 354/2020 e nº 455/2022, em suas versões compiladas e vigentes. A análise jurisprudencial não consistiu em levantamento exaustivo, mas em jurisprudência selecionada, foram consultados o portal de jurisprudência, os Informativos e as notícias oficiais do Superior Tribunal de Justiça e, de forma complementar, decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas e estudo sobre decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, com os termos "citação", "intimação", "WhatsApp", "aplicativo de mensagens", "redes sociais" e "prisão civil". Foram selecionados os precedentes que enfrentaram diretamente a validade da comunicação processual por esses meios ou sua aplicação às ações de alimentos, razão pela qual os resultados não autorizam generalização para toda a jurisprudência nacional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O direito das famílias e a obrigação alimentar

A dignidade da pessoa humana, um dos direitos fundamentais da CF/88, contido no Artigo 1º, inciso III, encontra no direito aos alimentos uma de suas expressões mais elementares. Por portanto, prioridade absoluta asseugrada pela própria carta magna.

Na área civilisa, o Código Civil de 2002 estabelece os parâmetros legais da obrigação alimentar: o Artigo 1.694 prevê que os

alimentos devem permitir ao alimentando viver de modo compatível com a sua condição social e, em seu § 1º, determina que sejam fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; o Artigo 1.695, por sua vez, dispõe que são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença (Brasil, 2002). O texto legal refere-se expressamente à necessidade e à possibilidade, princípios norteadores presentes no direito aos alimentos.

A doutrina acrescentou a esses elementos a proporcionalidade, formando o chamado trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, construção interpretativa segundo a qual o valor dos alimentos deve resultar de um equilíbrio razoável entre o que o alimentando precisa e o que o alimentante pode pagar sem prejuízo do próprio sustento (Dias, 2026).

Rodrigues et al. (2023) observam que a proporcionalidade atua como critério de equilíbrio entre as partes. Aos dispositivos já mencionados soma-se a Lei nº 5.478/1968, que disciplina o rito especial da ação de alimentos e prevê a fixação de alimentos provisórios desde o despacho inicial (Brasil, 1968).

Essa urgência confere ao tempo papel relevante nas ações de alimentos, e não por acaso o CPC/2015 reservou ao cumprimento da obrigação alimentar tratamento diferenciado, como o cumprimento de sentença sob pena de prisão civil (Artigo 528). Por isso, o debate sobre a comunicação processual por meios digitais nessas ações não é

meramente técnico, mas envolve a efetividade de um direito fundamental (Brasil, 2015).

2.2 Atos processuais: citação e intimação no processo civil brasileiro

De acordo com o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (Artigo 238), sendo indispensável para a validade do processo (Artigo 239). Não menos importante, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo (artigo 269), contribuindo para todo o desenvolvimento do processo juciial. A distinção é relevante, pois, enquanto a citação marca o ingresso do sujeito na lide e recebe da lei regime de formalidades mais rigoroso, a intimação é ato de regime mais flexível, a ponto de se presumir válida a A comunicação processual evoluiu para um sistema em que o meio eletrônico é preferencial. A Lei nº 11.419/2006 previu, em seu Artigo 6º, a citação por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos fosse acessível ao citando (Brasil, 2006), e o CPC/2015, em sua redação original, manteve a citação eletrônica como última modalidade do Artigo 246. Ocorre que a Lei nº 14.195/2021 alterou essa ordem, ao dispor que:

> Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [...] § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação [pelo

> correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou por edital] (Brasil, 2015).

A nova disciplina impôs às partes o dever de manter atualizados seus dados cadastrais (Artigo 77, inciso VII) (Brasil, 2015) e condicionou a eficácia da citação eletrônica à confirmação do recebimento, sob pena de realização da citação pelos meios tradicionais (Bergamaschi; Tartuce, 2021), criando um sistema que privilegia a citação eletrônica em detrimento das demais modalidades (Calvert, 2021).

A Resolução CNJ nº 354/2020 (atualizada) e a Resolução CNJ nº 455/2022 regulamentam as comunicações processuais eletrônicas, admitindo citações e intimações por e-mail, aplicativos de mensagens e redes sociais, desde que as partes informem esses dados (Brasil, 2020; 2022). Para garantir a validade legal, o ato deve ser formalmente documentado por comprovante de envio e recebimento com data e hora ou por certidão detalhada que ateste a identificação do destinatário e a sua ciência inequívoca do conteúdo.

É necessário, contudo, diferenciar: autorização específica para a realização da citação. A inclusão de aplicativos e perfis no conceito de endereço eletrônico não equivale a autorização automática para fins de citação via por WhatsApp, Instagram ou Facebook. O Artigo 18, ainda da Resolução 455/2022, em sua redação originária, previa que a citação por meio eletrônico seria realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico e deveria seruir orientação apresentada pelo Artigo 246 do CPC, com ressalvada apenas para a citação por edital; em 2024, na redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024, se

estabelece que o Domicílio será utilizado exclusivamente para a citação por meio eletrônico e para as comunicações que exijam vista, ciência ou intimação pessoal (Conselho Nacional de Justiça, 2022; 2024).

A resolução disciplina, portanto, as comunicações realizadas pelo Domicílio, inclusive citação feita diretamente por aplicativos ou redes sociais fora desse sistema (Brasil, 2022). Freitag et al. (2026) apontam que, diante dessa lacuna, a regulamentação ficou dispersa em provimentos dos tribunais, gerando insegurança quanto aos requisitos e efeitos do ato. No plano legal, nem a Lei nº 11.419/2006 nem a Lei nº 14.195/2021 tratam expressamente da citação por aplicativo de mensagens ou rede social.

2.3 A celeridade processual e o acesso à justiça

O princípio da razoável duração do processo, assegurado pelo Artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eleva a celeridade à condição de direito fundamental: a tutela jurisdicional deve ser entregue em tempo útil, para que a demora não se converta em denegação de direito (Brasil, 1988). A garantia encontra reforço no Artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que assegura o direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável na determinação de direitos e obrigações de natureza civil (Brasil, 1992). O CPC/2015 densificou o mandamento constitucional no Artigo 4º e consagrou a instrumentalidade das formas: os atos processuais independem de forma determinada, salvo exigência legal, e consideram-se válidos os que, realizados de outro

modo, alcancem a sua finalidade (Artigos 188 e 277), não se pronunciando a nulidade sem prejuízo (Artigo 282, § 1º) (Brasil, 2015).

Martins (2024) sustenta que a citação por aplicativo vem sendo recepcionada por parte dos Tribunais após a nova redação do Artigo 246 do CPC. Correia, Lopes e Alves (2024), por sua vez, registram que essa comunicação pode contribuir para o acesso à justiça, desde que realizada conforme os requisitos normativos e certificada nos autos, o que pode beneficiar o credor de alimentos que não consegue localizar o devedor.

2.4 A segurança jurídica e o devido processo legal

Na medida em que o inciso LV do Artigo 5º da CF/88 garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 1988), e a citação é um ato pelo qual o demandado toma ciência da ação e pode exercer sua defesa, a falta ou a nulidade dessa citação acaba por comprometer o contraditório processual.

O CPC permite que esse vício, se o processo correu à revelia, seja alegado na impugnação ao cumprimento de sentença (Atigos 525, § 1º, inciso I, e 535, inciso I) (Brasil, 2015), e o A segurança jurídica, por sua vez, exige previsibilidade quanto aos meios válidos de comunicação e aos seus efeitos, e o ambiente digital apresenta vulnerabilidades que podem ser sistematizadas em quatro grupos. O primeiro é o da citação de terceiro, se o mandado é enviado a perfil ou número que utiliza a foto do réu, mas é gerido por outra pessoa, não há ciência real do citando, e o ato é passível de invalidação. O segundo

refere-se à confirmação de leitura, que pode ser desativada ou gerada por qualquer pessoa com acesso ao aparelho. O terceiro é a preservação da prova, pois capturas de tela podem ser editadas. O quarto diz respeito à proteção de dados e ao segredo de justiça.

O uso de plataformas privadas possibilita que serjam gerados riscos potenciais de exposição de informações, como por exemplo, pela exibição de notificações na tela do aparelho ou pelo acesso de terceiros ao dispositivo, o que não significa que toda comunicação por WhatsApp viole, necessariamente, o segredo de justiça ou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/18). A adequação depende da forma do ato e do conteúdo transmitido.

A LGPD orienta o tratamento de dados pelos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da prevenção (Artigo 6º) (Brasil, 2018), no entanto, Xavier e Simões (2026) sustentam que os sistemas de comunicação do Judiciário ainda enfrentam desafios de adequação à LGPD, propondo padronização de protocolos de segurança e capacitação dos operadores do direito.

Diante desses riscos, parte da doutrina sustenta que a formalidade da citação deve prevalecer: Cavalli e Galio (2022) admitem a intimação pelo What sApp, preenchidos os requisitos do CNJ e da regulamentação estadual, mas não a citação, ainda que nos juizados especiais. A mesma tecnologia que acelera o processo pode, se mal empregada, gerar nulidades que o retardam.

2.5 O tratamento jurisprudencial da citação e da intimação por aplicativos e redes sociais

Nos precedentes analisados, a questão tem sido enfrentada de forma gradual e ainda não uniforme. Em matéria penal, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 641.877/DF, julgado em 2021 sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, examinou a citação por WhatsApp em ação penal e indicou elementos para aferir a autenticidade da identidade do destinatário, como o número de telefone, a confirmação escrita e a foto individual; no caso, a discussão sobre a identificação do destinatário, e é nesse sentido limitado que o precedente é empregado neste trabalho.

No âmbito cível, destaca-se o Recurso Especial nº 2.045.633/RJ, julgado pela Terceira Turma em 8 de agosto de 2023, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. A relatora registrou que a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens não possui base legal, de modo que tais atos são, em tese, viciados, mas ponderou que, no processo civil, vigora a liberdade das formas e que o vício pode ser relevado se o ato alcançar a sua finalidade. Nas palavras da Ministra:

> Se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu (Brasil, 2023).

No caso concreto, porém, a citação foi anulada em razão das condições pessoais da citanda, que era analfabeta. O precedente examinou, portanto, uma situação específica e não estabeleceu regra geral e definitiva de validade para todas as citações por WhatsApp: reconheceu que o vício formal pode ser relevado quando demonstrada a ciência inequívoca e, naquele caso, afastou essa possibilidade (Brasil, 2023).

Em sentido convergente, o Tribunal de Justiça do Amazonas reconheceu a validade de citação feita por oficial de justiça por telefonema e mensagem de WhatsApp, por considerar que o ato atingiu o objetivo de dar ciência inequívoca ao réu, presumindo-se verdadeira a certidão do oficial (Amazonas, 2024). Mais recentemente, a Terceira Turma do STJ, no AREsp nº 3.129.052/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 24 de agosto de 2026, entendeu que a ausência de documento com foto, por si só, não invalida a comunicação por aplicativo quando demonstrada a ciência inequívoca, certificada pelo oficial de justiça e corroborada pelas circunstâncias do contato (Brasil, 2026b). Correia, Lopes e Alves (2024), ao examinarem decisões do TJGO, observaram que a ausência de comprovação documental levou à invalidação do ato.

Pela análise de ambos os julgados REsp. nº 2.045.633/RJ e AREsp. nº 3.129.052/SE percebe-se, então, que a validade da comunicação por aplicativos depende das circunstâncias do caso, especialmente da demonstração da ciência inequívoca do destinatário e da documentação do ato. Essa orientação não estabelece uma regra

universal de validade e deve ser aplicada em nº 2.160.946/SP e nº 2.161.438/SP ao rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, para definir se é válida a citação em ações cíveis por meio de aplicativo de mensagens ou de redes sociais, controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.345 (Brasil, 2025b). Até a conclusão desta pesquisa, em setembro de 2026, o tema permanecia pendente de julgamento, sem tese de mérito firmada, e figurava entre os julgamentos da Corte Especial previstos para 2026 (Superior Tribunal de Justiça, 2026b). Assim, as decisões das Turmas resolvem os casos concretos, mas não definem, em caráter vinculante, a validade geral da citação por esses meios, cuja praticidade exige compatibilização com o contraditório (Mello; Mazzaro, 2025; Naruto, 2026). Em sentido restritivo, a Corte Especial, em abril de 2026, em processo sob segredo de justiça relatado pelo Ministro Herman Benjamin, reafirmou a invalidade da citação por WhatsApp nas ações de estado, em que o artigo 247, inciso I, do CPC afasta a citação eletrônica (Superior Tribunal de Justiça, 2026c).

Quanto à execução de alimentos pelo rito da prisão civil, a Quarta Turma do STJ adotou posição mais restritiva. Em janeiro de 2026, em habeas corpus sob segredo de justiça oriundo do Rio Grande do Sul, relator Ministro Raul Araújo, a Turma decidiu, por unanimidade, que a intimação do devedor por ligação telefônica seguida do envio da contrafé pelo WhatsApp não tem base legal para permitir a decretação da prisão civil, pois o artigo 528, §§ 2º e 3º, do CPC exige intimação pessoal e a prisão civil, como exceção

constitucional, deve ser interpretada de modo estrito (Superior Tribunal de Justiça, 2026a).

O entendimento foi reafirmado no Recurso em Habeas Corpus nº 227.145/MG, também relatado pelo Ministro Raul Araújo. A devedora, não localizada no endereço cadastrado, foi intimada por WhatsApp com autorização judicial, confirmou o recebimento e enviou fotografia com documento de identificação; ainda assim, a Quarta Turma, por maioria, reconheceu a invalidade da intimação para fins de prisão civil, por entender que o artigo 528 do CPC exige intimação pessoal e que ato normativo do CNJ, como a Resolução nº 354/2020, não pode afastar exigência legal. Ficou vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que ponderou que o rigor formal pode dificultar a execução de dívidas alimentares diante das tentativas de devedores de frustrar a própria localização (Brasil, 2026a). A divergência expressa o dilema central desta pesquisa: a liberdade do devedor exige forma estrita; a subsistência do alimentando exige efetividade.

O alcance dessas decisões deve ser delimitado: o STJ decidiu especificamente que a intimação por WhatsApp não é suficiente para fundamentar a prisão civil do devedor de inicial e os demais atos de comunicação não foram objeto desses julgados e seguem as regras gerais do CPC, à espera do Tema nº 1.345. Em comentário publicado pelo IBDFAM, a professora Fernanda Tartuce avaliou que a decisão não se opõe à tecnologia, mas reafirma que, quando a consequência é a restrição da liberdade, a observância estrita das garantias é indispensável (IBDFAM, 2026).

2.6 Requisitos de validade e critérios para a harmonização entre celeridade e segurança

Para responder ao problema de pesquisa, é necessário distinguir o que a lei estabelece, o que o CNJ regulamenta, o que a jurisprudência analisada decidiu e o que constitui proposta desta pesquisa, pois nem todos os pontos a seguir são requisitos já estabelecidos pelo STJ.

No plano legal, o CPC/15 prevê a citação eletrônica pelos endereços cadastrados no banco de dados do Poder Judiciário (Artigo 246), no entanto, ela é afastada em determinados casos: o Artigo 247 do CPC estabelece exceções à realização da citação por meio eletrônico ou pelo correio, abrangendo as ações de estado, as hipóteses em que o citando é incapaz e os casos em que figura como pessoa de direito público (Brasil, 2015). A aplicação dessas exceções às modalidades de comunicação digital deve ser examinada em conjunto com o Artigo 246 do CPC e com a interpretação jurisprudencial pertinente, sem ampliar o alcance da norma para além do que efetivamente estabelece.

Continuando, o CPC/15 também trata da intimação pessoal do executado para pagamento sob pena de prisão civil (Artigo 528) e adota a instrumentalidade das formas, pelo leitura que pode ser feita dos Artigos 188, 277 e 282. Ademais, não prevê a citação por aplicativo de mensagens ou rede social (Brasil, 2015).

No plano regulamentar, a Resolução CNJ nº 354/2020 admite o cumprimento eletrônico que assegure a ciência do destinatário, documentado por comprovante ou certidão detalhada (Artigos 8º e 10), e a Resolução CNJ nº 455/2022 inclui aplicativos e perfis no

conceito de endereço eletrônico, mas concentra a citação eletrônica no Domicílio Judicial Eletrônico (Artigos 2º, inciso III, e 18); ademais, atos normativos do CNJ não podem afastar exigência legal de intimação pessoal (Brasil, 2026a).

No plano jurisprudencial, nos precedentes analisados, a Terceira Turma do STJ admitiu a convalidação da citação por aplicativo quando demonstrada a ciência inequívoca (Brasil, 2023; No plano propositivo, esta pesquisa sugere critérios, sem caráter de requisitos já firmados pelos tribunais, para orientar a análise do caso concreto enquanto não houver tese vinculante: (i) comprovação da titularidade do número ou perfil por elementos objetivos (cadastros em outros processos, contratos, documentos dos autos ou informações do credor), não sendo suficiente apenas nome ou fotografia; (ii) intermediação por servidor com fé pública, com certidão detalhada da identificação e da ciência, preferencialmente precedida de contato telefônico (Amazonas, 2024); (iii) confirmação expressa do recebimento, não bastando a marcação automática de leitura; (iv) envio da íntegra do mandado e da contrafé, com clareza sobre a providência e o prazo (Brasil, 2023), (v) juntada das mensagens, com data e hora, considerando que a ausência de comprovação documental foi motivo recorrente de invalidação nas decisões examinadas por Correia, Lopes e Alves (2024); (vi) limitação do conteúdo da mensagem ao estritamente necessário, com encaminhamento ao Domicílio Judicial Eletrônico ou ao Portal de Serviços, como mitigação de riscos à luz da LGPD (Brasil, 2018; Xavier;

Simões, 2026); e (vii) observância das hipóteses em que a lei exige forma pessoal, nas quais os meios digitais podem auxiliar a localização, mas não substituem a diligência pessoal.

Esses critérios permitem uma resposta, ainda provisória, ao problema de pesquisa: a validação da citação e da intimação por redes sociais nas ações de alimentos não depende de uma escolha entre celeridade e segurança, mas de um procedimento que procure assegurar ambas, utilizando o canal em que o devedor efetivamente se comunica, com identificação objetiva do destinatário, certificação por servidor com fé pública e documentação do ato. Até o julgamento do Tema nº 1.345 ou a edição de norma específica, a validade do ato dependerá da análise do caso concreto.

3 CONSIDERAÇÕES E RESULTADOS

A pesquisa teve como objetivo analisar a validade jurídica da citação e da intimação por redes sociais e aplicativos de mensagens nas ações de alimentos, identificando critérios capazes de harmonizar celeridade e segurança jurídica. A partir da legislação, dos atos do CNJ, da doutrina e da jurisprudência selecionada no período de 2016 a 2026, foi possível oferecer resposta ao problema formulado, nos limites dos precedentes analisados.

Verificou-se que, embora não há previsão legal específica para a citação ou a intimação por aplicativos de mensagens ou redes sociais, a Lei nº 14.195/2021 vinculou a citação eletrônica citação eletrônica no Domicílio Judicial Eletrônico, sem procedimento próprio para a citação por aplicativos fora desse sistema.

A análise indicou que as redes sociais podem contribuir para a celeridade quando o devedor não é localizado nos endereços físicos conhecidos, mas que há riscos potenciais ao contraditório, erro de identificação, falsa presunção de ciência, fragilidade da prova e possível exposição de dados sigilosos, que devem ser mitigados. Quanto às jurisprudência analisadas: a Terceira Turma do STJ admite a convalidação da citação quando comprovada a ciência inequívoca; enquanto a Quarta Turma decidiu que a intimação por WhatsApp não é suficiente para fundamentar a prisão civil do devedor de alimentos (RHC nº 227.145/MG); e a validade geral da citação por aplicativos e redes sociais em ações cíveis ainda está submetida ao Tema Repetitivo nº 1.345, sem tese de mérito firmada.

Como resultado, a pesquisa não identifica uma regra definitiva: há decisões que admitem determinadas formas de comunicação digital quando comprovada a ciência inequívoca, mas a questão permanece controvertida e aguarda uniformização. Os critérios da seção 2.6 constituem contribuição desta pesquisa, e não requisitos já firmados pelos tribunais; quanto à intimação para pagamento sob pena de prisão civil, a orientação atual da Quarta Turma exige a intimação pessoal.

A pesquisa apresenta limitações decorrentes de seu caráter bibliográfico e documental e da seleção não exaustiva de precedentes. Sugere-se, para trabalhos futuros, o acompanhamento do julgamento do Tema nº 1.345 e o estudo empírico da comunicação processual digital nas varas de família, especialmente na assistência jurídica

gratuita, de modo a assegurar a chegada célere do amparo ao alimentando sem prejuízo das garantias fundamentais do citado.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2. **Câmara Cível)**. Agravo de Instrumento nº 4013843-73.2023.8.04.0000. Relator: Des. Elci Simões de Oliveira. Julgado em: 7 out. 2024. Manaus: TJAM, 2024. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/12634-segunda-camara-civel-reconhece-validade-de-citacao-feita-por-oficial-de-justica-por-mensagem-de-aplicativo-e-que-cumpriu-finalidade. Acesso em: 3 mar. 2026.

Beatriz Jacinto; SIMÕES, Pedro Henrique Moreira. **A citação e a intimação eletrônica na LGPD**: um estudo sobre a validade e a segurança jurídica da citação e intimação eletrônica sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Revista de Geopolítica, 2026. Disponível em: https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/2744. Acesso em: 21 set. 2026.

BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. **Citação mediante envio ao endereço eletrônico da parte (Lei nº 14.195/2021)**. GEN Jurídico, São Paulo, 18 nov. 2021. Disponível em: https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/1318035800/citacao-mediante-envio-ao-.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. **Turma)**. Agravo em Recurso Especial nº 3.129.052/SE. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em: 24 ago. 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 2 set. 2026b. Informativo de Jurisprudência nº 902. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0902. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. **Turma)**. Recurso Especial nº 2.045.633/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 8 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. **Turma)**. Recurso Especial nº 2.095.463/PR. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 mar. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. **Turma)**. Recurso em Habeas Corpus nº 227.145/MG. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF: STJ, 2026a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. **Turma)**. Habeas Corpus nº 641.877/DF. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 9 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2021a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 4 jul. 2026.

CALVERT, Eduardo. **A Lei 14.195/2021 e a nova disciplina da citação**. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 set. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-08/calvert-lei-141952021-disciplina-citacao/. Acesso em: 15 jul. 2026.

CAVALLI, Maria Caroline; GALIO, Morgana Henicka. **Citação e intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do processo civil**. Academia de Direito, Concórdia, v. 4, p. 55-82, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3068. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3068. Acesso em: 20 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções nº 481/2022, nº 508/2023 e nº 679/2026. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579. Acesso em: 25 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978. Acesso em: 21 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022**. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509. Acesso em: 25 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 569, de 13 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 455/2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5691. Acesso em: 25 set. 2026.

CORREIA, Débora Michelle dos Santos; LOPES, Roberta Rezende Vidal; ALVES, Tatiane Pinheiro de Sousa. **A utilização da citação e intimação por meios eletrônicos**: análise jurisprudencial dos critérios de validade da citação e intimação segundo o Tribunal de Justiça do Goiás. Revista Real, Brasília, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6130. Acesso em: 10 ago. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ invalida prisão de devedor de alimentos intimado pelo WhatsApp**. IBDFAM Notícias, Belo Horizonte, 28 jan. 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13577/STJ+invalida+prisão+de+devedor+de+alimentos+intimado+pelo+WhatsApp. Acesso em: 25 set. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Bruno Henrique. **Citação por meio eletrônico**: a possibilidade da citação eletrônica através do uso de aplicativos de mensagens (WhatsApp). Revista FT, jun. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11663407. Disponível em: https://revistaft.com.br/citacao-por-meio-eletronico-a-possibilidade-da-citacao-eletronica-atraves-do-uso-de-aplicativos-de-mensagens-whatsapp/. Acesso em: 12 ago. 2026.

MELLO, Felipe Varela; MAZZARO, Jeronimo. **Citação por aplicativo de mensagem e redes sociais em debate no STJ**. Consultor Jurídico, São Paulo, 28 maio 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mai-28/citacao-por-aplicativo-de-mensagem-e-redes-sociais-em-debate-no-stj/. Acesso em: 15 ago. 2026.

NARUTO, Daniel Feitosa. **STJ afeta tema da citação por WhatsApp**: o futuro da comunicação processual e a previsão de julgamento em 2026. Consultor Jurídico, São Paulo, 21 jan. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jan-21/stj-afeta-tema-da-citacao-por-whatsapp-e-redes-sociais-o-futuro-da-comunicacao-processual-e-a-previsao-de-julgamento-em-2026-2/. Acesso em: 15 set. 2026.

RODRIGUES, Manuela Fernandes Brumund; CORDEIRO, Marlon; RIBAS, Reginaldo; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. **A relevância do critério trinômio nos casos de pensão alimentícia entre pais e filhos**. Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 330-353, 2023. Disponível em: https://www.periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/326. Acesso em: 25 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Corte Especial abre ano judiciário**: confira julgamentos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Corte Especial reafirma que citação por WhatsApp é inválida em ações de estado**. Notícias STJ, Brasília, DF, 24 abr. 2026c. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticia

s/2026/24042026-Corte-Especial-reafirma-que-citacao-por-WhatsApp-e-.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quarta Turma invalida prisão de devedor de alimentos intimado pelo WhatsApp**. Notícias STJ, Brasília, DF, 28 jan. 2026a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/28012026-Quarta-Turma-invalida-prisao-de-devedor-de-alimentos-intimado-pelo-WhatsApp.aspx. Acesso em: 18 set. 2026.

CAPÍTULO

V

EUTANÁSIA VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO: O CONFLITO DE VALORES NO FIM DA VIDA

Jennyfer Costa Nascimento Barbosa
Maria Ângela Araújo Casanova

DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-05

EUTANÁSIA VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO: O CONFLITO DE VALORES NO FIM DA VIDA

Jennyfer Costa Nascimento Barbosa[1]
Maria Ângela Araújo Casanova[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-404-8-05

RESUMO

A discussão acerca da eutanásia constitui tema de elevada complexidade jurídica, ética e social, especialmente diante da tensão existente entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. O presente estudo teve por objetivo analisar o conflito normativo entre a tutela estatal da vida e a autonomia individual nas decisões relacionadas à terminalidade da vida, examinando os limites da intervenção jurídica sobre escolhas existenciais em contextos de sofrimento irreversível. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza explicativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com exame de doutrina constitucional, biodireito, bioética, legislação nacional e experiências normativas estrangeiras. Os resultados evidenciaram que, embora inexista legislação específica disciplinando a prática da eutanásia no Brasil, o Direito brasileiro adota postura predominantemente restritiva, fundada na indisponibilidade da vida como bem jurídico fundamental, ao mesmo tempo em que reconhece flexibilizações ético-jurídicas relevantes, como a ortotanásia, as diretivas antecipadas de vontade e a valorização progressiva da autonomia do paciente em contextos de terminalidade. A análise do Direito comparado revelou a existência de modelos regulatórios intermediários capazes de compatibilizar proteção à vida, controle institucional e respeito à autodeterminação individual. Conclui-se que o debate

[1] Acadêmica de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).
[2] Docente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

demanda abordagem jurídica interdisciplinar, constitucionalmente orientada e sensível à complexidade humana que envolve a terminalidade da vida.

Palavras-chave: Bioética. Autonomia existencial. Terminalidade da vida. Biodireito. Morte digna.

A B S T R A C T

The discussion surrounding euthanasia constitutes a topic of high legal, ethical, and social complexity, especially given the tension between the right to life and the principle of human dignity in the Brazilian legal system. This study aimed to analyze the normative conflict between the state's protection of life and individual autonomy in decisions related to end-of-life care, examining the limits of legal intervention on existential choices in contexts of irreversible suffering. Methodologically, this is a qualitative, explanatory study, guided by the hypothetical-deductive method, developed through bibliographic review and document analysis, examining constitutional doctrine, biolaw, bioethics, national legislation, and foreign normative experiences. The results showed that, although there is no specific legislation regulating the practice of euthanasia in Brazil, Brazilian law adopts a predominantly restrictive stance, based on the inalienability of life as a fundamental legal right, while at the same time recognizing relevant ethical and legal flexibilities, such as orthothanasia, advance directives, and the progressive valuing of patient autonomy in end-of-life contexts. Comparative law analysis revealed the existence of intermediate regulatory models capable of reconciling the protection of life, institutional control, and respect for individual self-determination. It is concluded that the debate demands an interdisciplinary legal approach, constitutionally oriented and sensitive to the human complexity involved in the end of life.

Keywords: Bioethics. Existential autonomy. End of life. Biolaw. Dignified death.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia constitui um dos temas mais complexos e sensíveis do Direito contemporâneo, por envolver a tensão entre valores

constitucionais de elevada densidade normativa, especialmente o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos estruturantes do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Etimologicamente, o termo eutanásia deriva do grego eu (boa) e thanatos (morte), significando literalmente "boa morte" ou "morte sem sofrimento", expressão historicamente associada à ideia de abreviação da vida em contextos de enfermidade grave, incurável e acompanhada de sofrimento intenso.

De um lado, a ordem constitucional assegura a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do artigo 5º, caput; de outro, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, impondo a reflexão acerca da proteção jurídica conferida à autonomia individual, sobretudo em contextos de terminalidade da vida marcados por sofrimento intenso, irreversível e ausência de perspectiva terapêutica eficaz.

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe legislação específica que discipline expressamente a prática da eutanásia. Em razão dessa lacuna normativa, a matéria permanece juridicamente controvertida e é tradicionalmente examinada sob a perspectiva do Direito Penal, sendo, em regra, enquadrada no crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal, ainda que a doutrina jurídica reconheça particularidades éticas e jurídicas que diferenciam essa prática de outras condutas relacionadas ao processo de morrer, como a ortotanásia, a distanásia e o suicídio assistido.

No campo ético-médico, entretanto, observa-se relevante evolução normativa, especialmente com a edição da Resolução CFM nº 1.995/2012, expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que disciplina as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, reconhecendo a manifestação prévia da vontade do indivíduo acerca de tratamentos médicos futuros em hipóteses de incapacidade decisória. Tal instrumento representa importante marco bioético e jurídico ao reforçar, no contexto da terminalidade da vida, a valorização da autonomia do paciente, da dignidade existencial e do respeito às escolhas relacionadas ao próprio corpo e ao processo de morrer.

Tal cenário evidencia a existência de relevante problema jurídico, consistente na necessidade de examinar se a tutela penal absoluta da vida, concebida sob perspectiva eminentemente biológica, mostra-se integralmente compatível com a ordem constitucional, especialmente diante da centralidade atribuída à dignidade humana, à autodeterminação existencial e à vedação de tratamentos desumanos ou degradantes.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar o conflito normativo e principiológico existente entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana no debate jurídico acerca da eutanásia no Brasil.

Como objetivos específicos, busca-se conceituar a eutanásia e distingui-la de institutos correlatos; examinar o tratamento jurídico-penal conferido à matéria no ordenamento brasileiro; analisar a

dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo constitucional aplicável às decisões relacionadas ao fim da vida; e investigar experiências normativas estrangeiras, especialmente nos modelos adotados pela Holanda, Bélgica, Luxemburgo e Espanha, a fim de identificar parâmetros jurídicos relevantes ao debate nacional.

A relevância da pesquisa decorre da crescente necessidade de aprofundamento científico e jurídico acerca da terminalidade da vida, tema que transcende a esfera estritamente penal e demanda abordagem interdisciplinar que contemple fundamentos constitucionais, bioéticos, médicos e sociais. A ausência de disciplina normativa específica no Brasil, aliada à complexidade dos casos concretos envolvendo sofrimento extremo e autonomia do paciente, revela importante lacuna teórico-jurídica, justificando a necessidade de análise crítica sobre os limites da intervenção estatal nas escolhas existenciais relativas ao fim da vida.

Quanto à estrutura, o artigo divide-se em cinco seções: inicialmente, são apresentados os fundamentos conceituais e bioéticos da eutanásia e de institutos correlatos; em seguida, examina-se o tratamento jurídico da matéria no Direito brasileiro e no Direito comparado; posteriormente, analisa-se a colisão entre o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual no contexto da terminalidade da vida; por fim, apresentam-se as considerações finais, reunindo as conclusões extraídas da pesquisa.

2 EUTANÁSIA E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS NO DIREITO E NA BIOÉTICA

A discussão acerca da eutanásia acompanha a própria evolução histórica das concepções de vida, morte e dignidade humana. Em diferentes períodos da civilização, a abreviação da vida em contextos de sofrimento extremo foi compreendida sob perspectivas diversas, variando conforme valores morais, religiosos, filosóficos e jurídicos predominantes em cada época. Se, em determinados contextos históricos, práticas relacionadas à antecipação da morte chegaram a ser toleradas ou justificadas em situações excepcionais, com a consolidação dos direitos humanos e o desenvolvimento da bioética contemporânea, o debate passou a concentrar-se na autonomia do paciente, na dignidade existencial e nos limites éticos da intervenção humana sobre a terminalidade da vida.

A eutanásia pode ser compreendida como a prática destinada a abreviar a vida de paciente acometido por enfermidade grave, irreversível e causadora de sofrimento intenso, mediante intervenção intencional voltada à antecipação da morte, geralmente motivada por razões compassivas relacionadas à cessação do sofrimento. Sob a perspectiva jurídica e bioética, trata-se de tema sensível, pois envolve a colisão entre valores fundamentais, especialmente a proteção à vida, a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana.

Conforme Maria Helena Diniz, o biodireito surge justamente da necessidade de compatibilizar avanços médico-científicos, autonomia individual e proteção jurídica da vida humana, especialmente em situações-limite que envolvem o início e o fim da existência.

Para adequada compreensão do instituto, mostra-se necessária sua distinção em relação a práticas correlatas. A ortotanásia consiste na limitação ou suspensão de procedimentos terapêuticos desproporcionais ou extraordinários, permitindo que a morte ocorra em seu curso natural, com preservação dos cuidados paliativos e do conforto do paciente. Já a distanásia corresponde ao prolongamento artificial e excessivo da vida por meio de intervenções médicas invasivas ou desproporcionais, frequentemente associadas ao agravamento do sofrimento físico e emocional.

Também merece destaque o suicídio assistido, hipótese em que terceiro fornece meios materiais ou assistência necessária para que o próprio paciente pratique o ato final que ocasionará sua morte, distinguindo-se da eutanásia, em que a intervenção letal é diretamente praticada por terceiro. Enquanto a eutanásia pressupõe conduta destinada à abreviação deliberada da vida, a ortotanásia busca evitar obstinação terapêutica, a distanásia representa seu prolongamento indevido e o suicídio assistido traduz forma de auxílio à autodeterminação sobre o fim da vida.

Acrescenta-se, ainda, a noção de mistanásia, expressão utilizada na bioética para designar a morte precoce, evitável ou socialmente produzida em razão de omissões estruturais, deficiência no acesso a serviços de saúde, negligência institucional ou exclusão social, deslocando a discussão sobre terminalidade da vida também para o campo da justiça social e da efetivação do direito à saúde digna.

Tal diferenciação possui relevância jurídica, médica e ética, pois delimita institutos com fundamentos e consequências distintas. Na compreensão de Eduardo Shogo Mazoni Sasaki, a discussão sobre morte digna exige precisamente a diferenciação técnica entre institutos relacionados à terminalidade da vida, a fim de evitar confusões conceituais que comprometam a análise jurídica e bioética do tema.

No plano teórico-jurídico, a discussão acerca da eutanásia situa-se na tensão entre duas construções normativas centrais. A primeira sustenta a indisponibilidade da vida humana como bem jurídico fundamental, impondo ao Estado dever de tutela integral da existência, independentemente das circunstâncias concretas do sofrimento experimentado pelo indivíduo.

A segunda perspectiva compreende a dignidade da pessoa humana não apenas como proteção da existência biológica, mas também como garantia de autonomia moral, autodeterminação e respeito à integridade existencial do sujeito, especialmente em situações extremas de terminalidade da vida. Nessa concepção, a preservação biológica da vida não constitui valor absolutamente dissociado da qualidade mínima de existência e da vontade livremente manifestada pelo paciente.

Nesse sentido, Ronald Dworkin sustenta que a dignidade humana envolve não apenas o valor intrínseco da vida, mas também o respeito à capacidade moral do indivíduo de conduzir, com autonomia, decisões fundamentais relacionadas à própria existência.

Sob a ótica bioética, a matéria é analisada a partir de princípios orientadores da relação médico-paciente. O princípio da autonomia reconhece ao indivíduo capacidade de participar das decisões relativas ao próprio tratamento e às intervenções médicas que incidem sobre seu corpo. O princípio da beneficência impõe a adoção de condutas voltadas ao bem-estar do paciente, enquanto o princípio da não maleficência estabelece o dever de evitar práticas que imponham sofrimento desnecessário ou agravamento injustificado da dor.

Nesse contexto, importa destacar que o sofrimento humano relacionado à terminalidade da vida não se limita à dor física, abrangendo igualmente dimensões psíquicas, emocionais, existenciais e sociais, como a perda progressiva de autonomia, o sofrimento familiar, a limitação extrema da qualidade de vida e o esvaziamento das condições mínimas de dignidade percebidas pelo próprio paciente. Além disso, os avanços da medicina e da tecnologia hospitalar ampliaram significativamente a capacidade de prolongamento artificial da vida, inclusive em situações clínicas irreversíveis, introduzindo novos dilemas biojurídicos relacionados à proporcionalidade terapêutica, à obstinação médica e aos limites éticos da manutenção biológica da existência.

Tais fundamentos assumem especial relevância nos debates sobre terminalidade da vida, uma vez que suscitam reflexão acerca dos limites éticos da manutenção artificial da existência em contextos de sofrimento irreversível. Segundo Darlei Dall'Agnol, a bioética

contemporânea exige que a atuação médica seja pautada pelo equilíbrio entre beneficência, não maleficência e respeito à autonomia do paciente, especialmente em contextos clínicos marcados por vulnerabilidade extrema e sofrimento prolongado.

Sob a perspectiva constitucional, impõe-se destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito e vetor interpretativo central do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de princípio de ampla densidade normativa, do qual irradiam direitos fundamentais essenciais à proteção integral da pessoa, dentre os quais se destacam o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, à liberdade, à segurança e à igualdade, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

No plano internacional, essa proteção encontra reforço na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo núcleo inaugural, compreendido entre os artigos 1º e 8º, consagra garantias essenciais inerentes à condição humana, reconhecendo todos os seres humanos como livres e iguais em dignidade e direitos, assegurando proteção à liberdade, à igualdade, à vida, à segurança pessoal, ao reconhecimento jurídico da personalidade e à tutela efetiva contra violações de direitos fundamentais. Destacam-se, nesse contexto, o artigo 1º, ao afirmar a igualdade em dignidade e direitos; o artigo 3º, ao assegurar o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; e o artigo 5º, ao vedar qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante,

garantia que dialoga diretamente com os debates contemporâneos acerca da terminalidade da vida e da preservação da dignidade existencial em situações de sofrimento extremo e irreversível.

No contexto da terminalidade da vida, a dignidade da pessoa humana projeta-se também sobre a vontade livremente manifestada pelo indivíduo e sobre sua autonomia existencial, compreendida como expressão do direito de participar ativamente das decisões relativas ao próprio corpo, ao tratamento médico e às condições em que enfrentará o processo de morrer. Nessa perspectiva, parcela da doutrina sustenta que a discussão acerca da eutanásia não deve ser reduzida à proteção meramente biológica da existência, mas interpretada à luz da inviolabilidade da vida em sentido amplo, compreendida em harmonia com a dignidade existencial, a autodeterminação individual e o respeito à condição humana em situações de sofrimento extremo, irreversível e degradante.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana representa fundamento material dos direitos fundamentais, irradiando proteção à liberdade existencial, à integridade moral e à autodeterminação do indivíduo, sobretudo em decisões intimamente ligadas à sua condição humana.

Nesse cenário, a eutanásia revela-se tema que ultrapassa a análise puramente normativa, exigindo abordagem interdisciplinar capaz de harmonizar fundamentos constitucionais, princípios bioéticos e limites da atuação estatal sobre escolhas existenciais profundamente individuais. A compreensão desses pressupostos

teóricos constitui base necessária para o exame do tratamento jurídico conferido à matéria no ordenamento brasileiro e nas experiências normativas estrangeiras.

3 EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO

No ordenamento jurídico brasileiro, inexiste legislação específica disciplinando a prática da eutanásia. Em razão dessa lacuna normativa, a matéria é tradicionalmente examinada sob a perspectiva do Direito Penal, sendo a conduta, em regra, enquadrada no crime de homicídio previsto no artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Em determinadas construções doutrinárias, admite-se a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §1º do referido dispositivo, quando o agente atua movido por relevante valor moral, hipótese frequentemente associada à motivação compassiva voltada à cessação do sofrimento extremo do paciente. Ainda assim, a prática permanece juridicamente vedada no sistema brasileiro, em razão da centralidade conferida à tutela da vida como bem jurídico indisponível.

Nesse contexto, Paulo Bonavides leciona que os direitos fundamentais constituem o núcleo essencial do Estado Constitucional, irradiando força normativa sobre todo o ordenamento jurídico e impondo ao intérprete a máxima efetividade possível na proteção da pessoa humana.

No campo ético-profissional, contudo, a discussão sobre a terminalidade da vida encontra importantes balizas normativas,

especialmente na Resolução CFM nº 1.995/2012, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que disciplina as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, bem como no artigo 41 do Código de Ética Médica, que veda ao médico abreviar a vida do paciente, embora imponha o dever de oferecer cuidados paliativos e evitar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos inúteis ou obstinados em situações clínicas irreversíveis e terminais.

As diretivas antecipadas de vontade consistem na manifestação prévia, livre e esclarecida do paciente acerca dos tratamentos e procedimentos médicos aos quais deseja, ou não deseja, ser submetido em hipótese futura de incapacidade decisória. Nesse contexto, destaca-se o chamado testamento vital, instrumento jurídico-existencial por meio do qual o indivíduo registra previamente sua vontade quanto à limitação de intervenções médicas invasivas, à recusa de tratamentos extraordinários ou desproporcionais e à forma como deseja enfrentar situações clínicas irreversíveis, reforçando a autonomia privada existencial, o respeito à autodeterminação terapêutica e a preservação da dignidade humana no processo de morrer.

Tal compreensão encontra fundamento constitucional na proteção conferida ao direito à vida, assegurado pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na obrigação estatal de proteção à integridade física e à saúde.

Contudo, a interpretação constitucional da matéria não se limita à preservação biológica da existência, devendo também

considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, além da vedação à submissão de qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante, nos termos do artigo 5º, inciso III.

Nesse ponto, a leitura constitucional contemporânea exige compreensão sistemática dos direitos fundamentais, reconhecendo que a proteção à vida não se esgota em sua dimensão meramente biológica, mas dialoga com a liberdade individual, com a autonomia existencial, com a integridade moral e com o direito de não ser submetido a sofrimento cruel, degradante ou terapêutica obstinada em contextos clínicos irreversíveis.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana representa fundamento material dos direitos fundamentais, funcionando como vetor hermenêutico central da ordem constitucional brasileira e irradiando proteção à integridade física, moral, psíquica e existencial da pessoa.

Nesse contexto, emerge a controvérsia jurídica acerca dos limites da intervenção estatal sobre decisões existenciais relacionadas à terminalidade da vida, especialmente em situações marcadas por sofrimento intenso, irreversibilidade clínica e ausência de perspectiva terapêutica eficaz. Luís Roberto Barroso sustenta que, em hipóteses de tensão entre princípios constitucionais relevantes, a solução jurídica demanda ponderação constitucional orientada pela proporcionalidade, pela razoabilidade e pela preservação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Embora a eutanásia permaneça proibida, o ordenamento brasileiro admite, no campo ético-médico, tratamento jurídico diferenciado em relação à ortotanásia. A limitação ou suspensão de procedimentos extraordinários e desproporcionais em pacientes terminais, com manutenção dos cuidados paliativos e respeito à vontade do enfermo, encontra respaldo nas diretivas bioéticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente no reconhecimento das diretivas antecipadas de vontade e na valorização da autonomia do paciente em contexto de terminalidade.

Tal compreensão evidencia que a tutela jurídica da vida, embora robusta, não se apresenta de forma absolutamente inflexível, abrindo espaço para interpretações que conciliem proteção vital, dignidade humana e proporcionalidade terapêutica. Segundo Eduardo Shogo Mazoni Sasaki, o reconhecimento jurídico da morte digna demanda interpretação constitucional que harmonize a proteção à vida com a dignidade existencial e a autonomia individual em contextos de sofrimento irreversível.

No Direito comparado, observa-se a adoção de modelos normativos distintos para enfrentamento da matéria. A Holanda regulamentou a eutanásia mediante critérios rigorosos, exigindo manifestação livre e consciente do paciente, constatação de sofrimento insuportável sem perspectiva razoável de melhora e submissão do procedimento à avaliação médica independente.

A Bélgica adotou disciplina semelhante, posteriormente ampliada para hipóteses excepcionais envolvendo menores,

condicionada a exigentes requisitos legais e avaliação multidisciplinar. O Luxemburgo também instituiu marco normativo permissivo, estruturado em mecanismos de controle institucional e fiscalização rigorosa.

Mais recentemente, a Espanha reconheceu juridicamente a morte assistida dentro de procedimento legalizado, condicionado à verificação de requisitos objetivos, consentimento reiterado e controle administrativo-sanitário.

A experiência estrangeira demonstra que o enfrentamento jurídico da eutanásia não se resume à dicotomia entre proibição absoluta e liberalização irrestrita. Os modelos comparados evidenciam a possibilidade de construção de marcos regulatórios pautados em critérios objetivos, fiscalização institucional e salvaguardas jurídicas voltadas à prevenção de abusos, buscando equilibrar a tutela estatal da vida com a autonomia individual e a preservação da dignidade humana.

Diante disso, verifica-se que o principal desafio do Direito brasileiro não consiste apenas em definir a licitude ou ilicitude da prática, mas em enfrentar, de forma juridicamente consistente, a colisão entre valores constitucionais igualmente relevantes. A ausência de regulamentação específica mantém o debate predominantemente restrito à lógica penal, limitando a construção de soluções normativas mais amplas, capazes de contemplar a complexidade ética, médica e constitucional inerente à terminalidade da vida.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS, APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A catalogação dos dados documentais ocorreu mediante agrupamento temático em quatro eixos analíticos: proteção constitucional da vida; dignidade da pessoa humana como fundamento normativo; autonomia individual nas decisões médicas relacionadas ao fim da vida; e experiências jurídicas estrangeiras de regulamentação da eutanásia.

Também foram considerados, como subeixos analíticos complementares, os instrumentos ético-jurídicos relacionados às diretivas antecipadas de vontade, à ortotanásia e aos limites constitucionais da intervenção estatal sobre escolhas existenciais vinculadas à terminalidade da vida, permitindo abordagem mais ampla da relação entre tutela da vida, autonomia individual e dignidade existencial.

A sistematização desse material permitiu identificar padrões normativos, divergências doutrinárias e diferentes soluções legislativas aplicadas à matéria em contextos jurídicos distintos. Antonio Carlos Gil leciona que a pesquisa bibliográfica e documental possibilita ao pesquisador sistematizar conhecimentos já produzidos e identificar padrões interpretativos relevantes à compreensão crítica do objeto analisado, especialmente quando o fenômeno investigado demanda exame normativo e interdisciplinar.

No mesmo sentido, Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi sustentam que a organização metodológica dos dados em categorias analíticas constitui etapa essencial para permitir leitura

científica consistente, comparação de informações e construção racional das conclusões da pesquisa.

Os dados coletados demonstram que, no cenário brasileiro, prevalece orientação jurídica marcadamente restritiva, fundada na compreensão da vida como bem jurídico indisponível, cuja tutela penal assume posição central no tratamento normativo da eutanásia. A ausência de legislação específica faz com que o debate permaneça predominantemente vinculado ao Direito Penal, limitando a construção de respostas normativas mais amplas acerca da terminalidade da vida.

Ao mesmo tempo, a aceitação ética e jurídica da ortotanásia revela importante flexibilização interpretativa, indicando que a proteção jurídica da vida não é aplicada de forma absolutamente inflexível, sobretudo quando confrontada com critérios de proporcionalidade terapêutica, dignidade existencial e limitação do sofrimento humano.

A análise normativa também evidenciou crescente valorização da autonomia do paciente no contexto da terminalidade da vida, especialmente por meio do reconhecimento das diretivas antecipadas de vontade e da possibilidade de manifestação prévia acerca de tratamentos médicos futuros, instrumentos que reforçam a autodeterminação existencial e ampliam a compreensão jurídica da dignidade humana para além da mera preservação biológica da existência.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana impõe leitura constitucional que transcenda a mera preservação biológica da existência, alcançando também a tutela da integridade moral, psíquica e existencial do indivíduo em situações de extrema vulnerabilidade humana.

No plano comparado, os dados normativos examinados evidenciam que ordenamentos estrangeiros optaram por enfrentar diretamente a complexidade do tema mediante regulamentação legal específica, estabelecendo critérios objetivos, mecanismos institucionais de fiscalização e exigências rigorosas de consentimento livre e esclarecido.

Essa constatação demonstra que o principal eixo de divergência jurídica internacional não reside na proteção da vida em si, mas na forma como cada sistema constitucional equilibra esse valor com a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana em contextos de sofrimento irreversível.

Observou-se, ainda, que os modelos estrangeiros analisados não se estruturam sobre lógica de liberalização irrestrita, mas sobre mecanismos normativos intermediários, pautados em controle institucional rigoroso, critérios médicos objetivos, manifestação inequívoca da vontade do paciente e salvaguardas jurídicas destinadas à prevenção de abusos, revelando alternativas regulatórias constitucionalmente debatíveis também no campo teórico nacional.

Luís Roberto Barroso destaca que, em sociedades constitucionais pluralistas, conflitos entre valores fundamentais

demandam soluções normativas pautadas por ponderação constitucional, racionalidade argumentativa e proteção simultânea dos bens jurídicos em tensão, evitando respostas absolutas para problemas complexos.

A análise dos resultados permite concluir que o núcleo da controvérsia jurídica não está propriamente na oposição entre vida e morte, mas na colisão entre diferentes dimensões normativas da própria proteção à pessoa humana. De um lado, subsiste o dever estatal de tutela da vida; de outro, emerge a necessidade de consideração da autonomia existencial, da vedação a tratamentos degradantes e da preservação da dignidade em situações-limite.

Nesse cenário, verificou-se que respostas jurídicas absolutas, seja de proibição integral, seja de liberalização irrestrita, mostram-se insuficientes para abarcar a complexidade da matéria, tornando juridicamente relevante o aprofundamento do debate normativo acerca de modelos regulatórios intermediários, pautados em critérios objetivos, garantias institucionais e salvaguardas ético-jurídicas adequadas.

Ao final, Maria Cecília de Souza Minayo observa que fenômenos sociais e jurídicos complexos exigem abordagem interpretativa sensível à multiplicidade de fatores que os compõem, sendo insuficientes explicações simplificadoras diante de realidades marcadas por tensões éticas, normativas e humanas profundas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o conflito jurídico existente entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana no debate acerca da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

A investigação permitiu concluir que a matéria constitui um dos mais complexos desafios contemporâneos do Direito, por envolver a colisão entre valores constitucionais igualmente relevantes, cuja harmonização exige interpretação jurídica cuidadosa, interdisciplinar e constitucionalmente orientada.

Verificou-se que, embora inexista legislação específica disciplinando a prática da eutanásia no Brasil, o modelo jurídico nacional adota orientação predominantemente restritiva, fundada na tutela da vida como bem jurídico indisponível e, por consequência, na vedação da prática sob a ótica penal. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro já apresenta importantes elementos normativos relacionados à terminalidade da vida, especialmente por meio do reconhecimento ético-jurídico da ortotanásia, das diretivas antecipadas de vontade e da valorização progressiva da autonomia do paciente em contextos clínicos irreversíveis.

Contudo, verificou-se igualmente que a proteção jurídica da vida não se manifesta de forma absolutamente rígida, especialmente diante do reconhecimento ético-jurídico da ortotanásia e da crescente valorização da autonomia do paciente nas decisões relacionadas à terminalidade da vida.

Tal constatação evidencia que o debate jurídico contemporâneo não se limita à preservação biológica da existência, alcançando também reflexões sobre dignidade existencial, proporcionalidade terapêutica e respeito à autodeterminação individual em contextos de sofrimento irreversível.

Nesse cenário, verificou-se que a dignidade da pessoa humana projeta-se como vetor interpretativo central da ordem constitucional, irradiando proteção não apenas à vida em sua dimensão biológica, mas também à integridade moral, psíquica e existencial do indivíduo, especialmente em situações-limite que envolvem sofrimento extremo, perda progressiva de autonomia e ausência de perspectiva terapêutica eficaz.

A análise do Direito comparado demonstrou que diferentes ordenamentos jurídicos vêm construindo respostas normativas específicas para enfrentar a complexidade do tema, mediante estabelecimento de critérios objetivos, mecanismos institucionais de controle e salvaguardas jurídicas destinadas à prevenção de abusos.

Embora tais experiências não representem modelos automaticamente transplantáveis à realidade brasileira, revelam a possibilidade de construção de soluções normativas intermediárias, capazes de equilibrar a proteção estatal da vida com a tutela da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual.

Também se verificou que instrumentos como o testamento vital e as diretivas antecipadas de vontade representam importantes mecanismos de concretização da autonomia existencial do paciente,

revelando que a discussão jurídica sobre a terminalidade da vida já ultrapassa, no plano ético-constitucional, a perspectiva exclusivamente punitiva historicamente atribuída à matéria.

Como contribuição científica, este estudo buscou ampliar a compreensão jurídica da eutanásia para além de uma abordagem estritamente penal, propondo reflexão fundada em parâmetros constitucionais, bioéticos e comparados, apta a enriquecer o debate acadêmico sobre os limites da intervenção estatal nas escolhas existenciais relacionadas ao fim da vida.

Todavia, a pesquisa apresenta limitações inerentes ao seu recorte metodológico bibliográfico-documental, sem aprofundamento empírico sobre aplicação jurisprudencial, percepção médica ou experiências concretas de terminalidade em âmbito nacional.

Diante disso, sugere-se, para futuras investigações, o aprofundamento de estudos voltados à análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros, ao exame das diretivas antecipadas de vontade na prática médica nacional e à investigação interdisciplinar envolvendo Direito, Medicina, Bioética e Psicologia, a fim de contribuir para a construção de respostas jurídicas mais sensíveis, técnicas e compatíveis com a complexidade humana que envolve a terminalidade da vida.

Por fim, conclui-se que o debate sobre a eutanásia não demanda soluções simplistas nem respostas absolutas, mas exige amadurecimento jurídico, científico e institucional, orientado pela centralidade da dignidade da pessoa humana, pela proteção

responsável da vida e pelo reconhecimento da complexidade ética e constitucional que permeia as decisões sobre o fim da existência.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, DF, 2012.

DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética**: fundamentos e críticas. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SASAKI, Eduardo Shogo Mazoni. **Direito à dignidade da pessoa humana e à morte**: a eutanásia como instrumento de preservação do direito à morte digna. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023.

CAPÍTULO

VI

OPACIDADE ALGORÍTMICA E PROVA PENAL: OS LIMITES AO CONTRADITÓRIO E À ATUAÇÃO DA DEFESA

Yasmin da Silva Costa

DOI 10.51891/978-65-6054-404-8-06

OPACIDADE ALGORÍTMICA E PROVA PENAL: OS LIMITES AO CONTRADITÓRIO E À ATUAÇÃO DA DEFESA

Yasmin da Silva Costa[1]

DOI: 10.51891/978-65-6054-404-8-06

RESUMO

A inteligência artificial (IA) vem transformando a persecução penal, sendo utilizada em atividades de investigação, análise de dados, reconhecimento facial e produção e análise de informações. Embora essas tecnologias possam contribuir para maior eficiência e agilidade na atuação do sistema de justiça, sua utilização também suscita questões relacionadas à opacidade algorítmica, aos vieses e à dificuldade de compreender os critérios empregados pelos sistemas para alcançar determinados resultados. No processo penal, a ausência de transparência pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando a defesa não dispõe de condições adequadas para acessar, compreender, fiscalizar e questionar os dados, critérios e procedimentos utilizados na formação do resultado probatório. Diante desse cenário, o presente estudo analisa em que medida a opacidade dos sistemas de inteligência artificial empregados na produção da prova penal pode limitar o exercício efetivo do contraditório pela defesa. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental e de caráter exploratório, mediante análise de artigos científicos, doutrina jurídica, legislação, documentos institucionais e estudos relacionados à inteligência artificial, à prova penal e às garantias processuais. Os resultados indicam que a opacidade algorítmica pode dificultar a compreensão e a contestação da prova produzida ou analisada por sistemas de IA, especialmente diante da complexidade técnica e da impossibilidade de acesso aos critérios utilizados. Conclui-se que a utilização da inteligência artificial na persecução penal deve ser

[1] Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST.

acompanhada de mecanismos de transparência, auditabilidade, rastreabilidade, possibilidade de contraprova técnica e supervisão humana, de modo a assegurar o controle dos resultados tecnológicos e sua compatibilidade com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Opacidade algorítmica. Prova penal.

A B S T R A C T

Artificial intelligence (AI) has been transforming criminal prosecution, being used in investigation activities, data analysis, facial recognition, and the production and analysis of information. Although these technologies may contribute to greater efficiency and agility in the justice system, their use also raises issues related to algorithmic opacity, bias, and the difficulty of understanding the criteria employed by systems to reach certain results. In criminal proceedings, the lack of transparency may compromise the exercise of the right to adversarial proceedings and the right to a full defense, particularly when the defense does not have adequate means to access, understand, monitor, and challenge the data, criteria, and procedures used to produce evidentiary results. Against this backdrop, the present study aimed to analyze the extent to which the opacity of artificial intelligence systems employed in the production of criminal evidence may limit the effective exercise of the right to adversarial proceedings by the defense. To this end, qualitative, bibliographic, and documentary research of an exploratory nature was conducted through the analysis of scientific articles, legal scholarship, legislation, institutional documents, and studies related to artificial intelligence, criminal evidence, and procedural safeguards. The results indicate that algorithmic opacity may hinder the understanding and challenge of evidence produced or analyzed by AI systems, particularly due to technical complexity and the lack of access to the criteria employed. It is concluded that the use of artificial intelligence in criminal prosecution should be accompanied by mechanisms of transparency, auditability, traceability, the possibility of technical counter-evidence, and human oversight, in order to ensure control over technological results and their compatibility with adversarial proceedings, the right to a full defense, and due process of law.

Keywords: Artificial intelligence. Algorithmic opacity. Criminal evidence.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação da inteligência artificial (IA) à persecução penal vem modificando formas tradicionais de investigação, produção e análise da prova. Sistemas capazes de processar grandes volumes de dados, realizar reconhecimento facial, identificar padrões e produzir inferências automatizadas passaram a integrar diferentes etapas da investigação criminal e do processo penal.

Embora essas tecnologias possam contribuir para a eficiência das atividades jurídicas, sua utilização também suscita questionamentos relacionados à transparência, à confiabilidade dos resultados e ao controle pelas partes. Damasceno, Viana e Santos (2026) destacam a necessidade de supervisão humana e transparência diante dos riscos relacionados à opacidade algorítmica e à possível fragilização das garantias processuais.

No âmbito da prova penal, a problemática torna-se especialmente relevante quando os resultados produzidos ou analisados por sistemas de IA decorrem de modelos complexos, cuja lógica de funcionamento não é plenamente acessível às partes.

A chamada opacidade algorítmica corresponde à dificuldade de compreender os dados, critérios e procedimentos utilizados pelo sistema para chegar à determinada conclusão. Segundo Gomes (2026), a utilização da IA na produção ou análise da prova pode dificultar a reconstrução do percurso que conduz ao resultado

apresentado, especialmente quando os critérios empregados permanecem inacessíveis.

Diante disso, o presente estudo examina a relação entre a opacidade dos sistemas de inteligência artificial utilizados na produção da prova penal e o exercício do contraditório pela defesa.

A dificuldade de acesso aos critérios e procedimentos utilizados pelos sistemas pode comprometer a possibilidade de compreensão, fiscalização e contestação dos resultados, criando possíveis assimetrias técnicas entre acusação e defesa. Nesse contexto, aspectos como transparência, auditabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e possibilidade de contraprova técnica assumem relevância para o controle da prova algorítmica.

Assim, estabelece-se como problema de pesquisa: em que medida a opacidade dos sistemas de inteligência artificial empregados na produção da prova penal pode limitar o exercício efetivo do contraditório pela defesa, especialmente quanto ao acesso, à compreensão e à contestação dos critérios utilizados na formação do resultado probatório?

Este artigo analisa em que medida a opacidade dos sistemas de inteligência artificial empregados na produção da prova penal pode limitar o exercício efetivo do contraditório pela defesa. Como objetivos específicos, busca-se examinar a utilização da IA na produção e na análise da prova penal; compreender a opacidade algorítmica e seus reflexos sobre a confiabilidade e a verificabilidade da prova; identificar obstáculos ao exercício do contraditório

decorrentes da dificuldade de acesso aos critérios dos sistemas; e analisar a importância da transparência, da auditabilidade e da contraprova técnica para o controle da prova algorítmica.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e de caráter exploratório (Prodanov; Freitas, 2013), desenvolvida a partir da análise de artigos científicos, doutrina jurídica, legislação, documentos institucionais e estudos relacionados à inteligência artificial, à prova penal e às garantias processuais.

O trabalho está organizado em quatro capítulos. O primeiro aborda a utilização da inteligência artificial na persecução penal; o segundo analisa a opacidade algorítmica e seus reflexos sobre a prova penal; o terceiro examina as garantias do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas; e o quarto discute os limites e mecanismos de controle da prova produzida ou analisada por sistemas de IA. Ao final, são apresentadas as considerações decorrentes da pesquisa.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRANSFORMAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL

A incorporação da inteligência artificial ao sistema de justiça tem modificado diferentes etapas da persecução penal, desde a organização de informações até o apoio à investigação e à análise de elementos probatórios. O crescimento do volume de dados digitais disponíveis às instituições públicas contribuiu para a utilização de ferramentas capazes de processar informações em grande escala,

identificar padrões e auxiliar na tomada de decisões. Nesse contexto, a tecnologia passou a ocupar espaço relevante nas atividades relacionadas à investigação criminal e ao funcionamento do sistema de justiça (Andrade, 2026).

Damasceno, Viana e Santos (2026) observam que a expansão das tecnologias algorítmicas na persecução penal está relacionada à busca por maior eficiência e celeridade, mas também produz novos desafios para a preservação das garantias fundamentais. Os autores destacam que sistemas automatizados podem contribuir para a gestão de fluxos processuais e para a análise de informações, embora sua utilização demande transparência, governança e supervisão humana.

A utilização da inteligência artificial também alcança a investigação realizada em ambientes digitais. Dutra, Silva e Fuller (2024) destacam que a ampliação das tecnologias de informação modificou tanto a forma de prática dos delitos quanto os métodos empregados para sua investigação, fazendo com que mensagens, registros de chamadas, dados de localização, vídeos, imagens e outros registros digitais adquirissem importância para a produção de informações relacionadas à atividade criminosa.

No âmbito dos crimes praticados ou investigados em ambientes digitais, a inteligência artificial pode ser utilizada para identificar padrões e auxiliar no tratamento de grandes quantidades de informações. Norte Filho, Rodrigues e Cruz (2026) apontam que a capacidade de processamento de dados e identificação de padrões constitui uma das principais possibilidades de utilização da tecnologia

nas investigações de crimes cibernéticos. Ao mesmo tempo, os autores ressaltam que sua implementação deve observar os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A expansão desses recursos, portanto, não significa a substituição das atividades desempenhadas pelos profissionais responsáveis pela investigação e pelo processo penal. Andrade (2026), ao analisar a aplicação da inteligência artificial no psicodiagnóstico forense, destaca a importância da participação humana na avaliação dos resultados produzidos por sistemas automatizados. Essa compreensão pode ser relacionada ao âmbito da persecução penal, especialmente quando informações produzidas por sistemas tecnológicos possuem potencial para influenciar a formação de decisões jurídicas.

2.1 Reconhecimento facial como instrumento de investigação criminal

Entre as tecnologias incorporadas à segurança pública encontra-se o reconhecimento facial, utilizado para identificar ou verificar indivíduos a partir de características biométricas. O funcionamento desse recurso envolve a captura de imagens, a extração de características da face e a comparação dessas informações com bases de dados previamente armazenadas. Guimarães e Leite (2026) explicam que essa tecnologia vem sendo empregada como instrumento de apoio à investigação criminal, especialmente em situações que envolvem grandes volumes de imagens e informações.

Segundo Guimarães e Leite (2026, p. 7),

> o reconhecimento facial constitui uma tecnologia baseada em inteligência artificial voltada à identificação ou verificação de indivíduos por meio da análise de características biométricas do rosto.

A utilização do reconhecimento facial pode proporcionar rapidez na análise de imagens, principalmente quando há necessidade de comparar grandes quantidades de informações em curto período. Entretanto, a própria capacidade de processamento da ferramenta não elimina a possibilidade de resultados incorretos. Guimarães e Leite (2026) ressaltam que a eficiência do sistema está relacionada à qualidade dos algoritmos, das bases de dados e das condições em que as imagens são captadas.

Lima e Bastos (2026) também analisam o reconhecimento facial como instrumento empregado na persecução penal, relacionando sua utilização aos aspectos técnicos, jurídicos e jurisprudenciais envolvidos na identificação de pessoas. Os autores destacam a necessidade de analisar a tecnologia em conjunto com o artigo 226 do Código de Processo Penal, a legislação de proteção de dados e os entendimentos dos tribunais superiores.

A utilização do reconhecimento facial, portanto, não deve ser compreendida de maneira isolada dentro da investigação, seu resultado precisa ser confrontado com outras informações obtidas durante a apuração, sobretudo diante da possibilidade de falhas relacionadas à qualidade da imagem, às características da base de dados e ao próprio funcionamento do sistema (Souza et al., 2024). Nesse sentido, Guimarães e Leite (2026) apontam que a tecnologia

não apresenta eficácia absoluta e deve ser submetida a critérios de controle e avaliação.

2.2 Inteligência artificial, prova digital e confiabilidade das informações

A expansão da inteligência artificial também provoca alterações na forma como as informações digitais são obtidas, analisadas e utilizadas no processo penal. A prova digital apresenta características próprias, especialmente pela possibilidade de ser produzida, armazenada e processada por diferentes sistemas tecnológicos. Por essa razão, sua utilização exige atenção à autenticidade, integridade e confiabilidade dos dados.

Dutra, Silva e Fuller (2024) destacam que a inteligência artificial pode contribuir para a obtenção e validação de provas digitais, mas sua utilização também apresenta desafios relacionados ao viés algorítmico, à proteção dos direitos individuais e à necessidade de regulamentação.

A confiabilidade dos resultados produzidos por sistemas automatizados ganha importância ainda maior quando esses resultados são utilizados para fundamentar uma acusação ou influenciar a formação da convicção judicial. Cordeiro e Vitoriano (2026) analisam especificamente os relatórios produzidos por inteligência artificial generativa e apontam limitações relacionadas à explicabilidade e à possibilidade de geração de conteúdos incorretos. Os autores identificam entre os problemas desses sistemas a “baixa

explicabilidade, risco de geração de conteúdos inverídicos e reduzida auditabilidade" (Cordeiro; Vitoriano, 2026, p. 3).

Essa discussão demonstra que a existência de uma informação produzida por uma ferramenta tecnológica não é suficiente para assegurar sua confiabilidade. É necessário conhecer as condições em que os dados foram obtidos, os procedimentos empregados no processamento e as possibilidades de verificação do resultado. Cordeiro e Vitoriano (2026) defendem que elementos produzidos por sistemas generativos sejam submetidos à validação técnica, à reprodutibilidade e ao controle contraditório antes de assumirem relevância probatória.

No caso da investigação criminal, essa preocupação também envolve a preservação dos registros digitais utilizados durante a apuração. A manutenção da integridade das informações permite verificar o percurso realizado pelo dado desde sua obtenção até sua apresentação no processo. Dutra, Silva e Fuller (2024) ressaltam, nesse contexto, a importância de procedimentos capazes de assegurar a confiabilidade das provas digitais produzidas ou analisadas com auxílio tecnológico.

Um dos principais desafios relacionados ao emprego da inteligência artificial na persecução penal está na dificuldade de compreender determinados processos realizados pelos sistemas algorítmicos. Quando os critérios utilizados para produzir determinado resultado não são suficientemente transparentes, torna-

se mais difícil verificar sua correção e identificar possíveis falhas (Morato; Nunes, 2026).

Damasceno, Viana e Santos (2026) apontam que a opacidade algorítmica constitui um dos riscos associados à incorporação da inteligência artificial no sistema penal, especialmente quando acompanhada da reprodução de vieses cognitivos e estruturais. Para os autores, a utilização dessas ferramentas exige transparência tecnológica e supervisão humana crítica, de modo a preservar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A questão dos vieses também está presente especificamente nos sistemas de reconhecimento facial. Guimarães e Leite (2026) observam que sistemas treinados a partir de bases de dados que apresentam determinadas limitações podem reproduzir desigualdades existentes e produzir resultados discriminatórios. As autoras destacam, ainda, que a falta de transparência dificulta a avaliação da confiabilidade dessas ferramentas.

Brito e Ribeiro (2026), ao discutirem tecnologias preditivas como o COMPAS, demonstram que a utilização de modelos baseados em dados estatísticos pode alcançar diretamente questões relacionadas à presunção de inocência, à individualização da pena e ao devido processo legal. O estudo também evidencia que sistemas algorítmicos podem produzir classificações baseadas em perfis de risco, o que suscita discussões sobre a utilização dessas informações no âmbito da justiça criminal.

Freire Júnior e Oliveira (2026), ao analisarem o policiamento preditivo, destacam que a natureza probabilística dos modelos de risco e a opacidade dos sistemas podem dificultar o controle judicial das informações produzidas e interferir no exercício da defesa. Os autores também discutem a necessidade de que ferramentas preditivas sejam utilizadas como instrumentos auxiliares da investigação e submetidas a critérios de legalidade, proporcionalidade e não discriminação.

Essas questões demonstram que a discussão sobre inteligência artificial na persecução penal não se limita à eficiência tecnológica. O emprego de sistemas automatizados envolve também a proteção da privacidade, dos dados pessoais, da presunção de inocência e das demais garantias processuais. Por isso, a utilização dessas ferramentas precisa estar acompanhada de mecanismos que possibilitem identificar erros, verificar resultados e responsabilizar os agentes envolvidos.

3 CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E SUPERVISÃO HUMANA

A utilização de ferramentas tecnológicas no processo penal exige que as partes tenham condições de conhecer e questionar as informações utilizadas na formação da decisão. O contraditório, nesse cenário, não se restringe à possibilidade de contestar formalmente uma prova, mas envolve também a capacidade de compreender sua origem e verificar as condições de sua produção.

Cordeiro e Vitoriano (2026) ressaltam que a confiabilidade da prova produzida por sistemas de inteligência artificial depende da

possibilidade de verificar as inferências realizadas e submetê-las ao controle das partes. Para os autores, a cadeia de custódia, a autenticidade, a integridade e a abertura ao contraditório constituem elementos importantes para a avaliação da prova digital.

A supervisão humana apresenta-se, nesse contexto, como elemento de controle da utilização da tecnologia. Andrade (2026) emprega a concepção de Human-in-the-loop como mecanismo de proteção contra vieses sistêmicos e contra a substituição da avaliação humana por métricas automatizadas. O autor sustenta que a tecnologia deve funcionar como instrumento de apoio, sem eliminar a responsabilidade do profissional encarregado da avaliação.

A mesma preocupação pode ser observada na persecução penal. Damasceno, Viana e Santos (2026) defendem que a adoção da inteligência artificial deve estar associada à supervisão humana e à transparência, justamente para evitar que resultados produzidos automaticamente sejam incorporados ao processo sem a necessária avaliação crítica.

No reconhecimento facial, a necessidade de controle torna-se particularmente relevante diante da possibilidade de que uma identificação equivocada influencie o direcionamento de uma investigação. Lima e Bastos (2026) relacionam o emprego dessa tecnologia às discussões sobre prova penal, direitos fundamentais e limites estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência.

Dessa forma, a inteligência artificial pode desempenhar função auxiliar na persecução penal, especialmente no processamento de

informações e na identificação de padrões, mas sua utilização deve permanecer sujeita à análise humana e ao controle jurídico.

A tecnologia, nesse contexto, não elimina a necessidade de fundamentação, contraditório e possibilidade de contestação, ao contrário, a presença de sistemas automatizados torna essas garantias ainda mais relevantes para a avaliação da confiabilidade das informações utilizadas no processo penal.

4 TRANSPARÊNCIA, AUDITABILIDADE E CONTRAPROVA TÉCNICA NO CONTROLE DA PROVA ALGORÍTMICA

A incorporação da inteligência artificial à produção e à análise da prova penal modifica os procedimentos de investigação e introduz desafios relacionados à confiabilidade dos resultados, à possibilidade de verificação dos métodos empregados e à efetividade das garantias processuais (Andrade, 2026).

Embora essas tecnologias permitam processar grandes volumes de dados e identificar padrões relevantes para a investigação criminal, seus resultados não podem ser considerados necessariamente corretos apenas em razão da sofisticação dos sistemas utilizados. Nesse sentido, a transparência, a auditabilidade e a contraprova técnica constituem mecanismos fundamentais para assegurar o controle jurídico e técnico da prova algorítmica.

No processo penal, essa exigência relaciona-se à possibilidade de conhecer os fundamentos técnicos da prova e avaliar sua pertinência para a demonstração dos fatos investigados. Damasceno, Viana e Santos (2026) ressaltam que a utilização da inteligência

artificial na persecução penal deve estar associada à transparência tecnológica e à supervisão humana crítica, de modo a compatibilizar os avanços tecnológicos com a preservação das garantias fundamentais.

A necessidade de transparência decorre, sobretudo, da possibilidade de que sistemas algorítmicos produzam resultados cuja lógica não seja facilmente compreendida pelas partes.

Quando informações essenciais sobre o funcionamento da ferramenta permanecem inacessíveis, a defesa pode encontrar dificuldades para identificar erros, questionar os critérios empregados e avaliar a confiabilidade da conclusão apresentada. Essa situação pode comprometer o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Portanto, a utilização da inteligência artificial na atividade probatória exige acesso às informações tecnicamente relevantes para a contestação dos resultados, observadas as restrições legais aplicáveis.

Além do acesso às informações, é necessário verificar se os procedimentos utilizados para produzir a prova são tecnicamente consistentes, essa função corresponde à auditabilidade, entendida como a possibilidade de examinar as operações realizadas, identificar os dados processados e avaliar a metodologia empregada pelo sistema. Para tanto, podem ser necessários registros das versões da ferramenta, dos parâmetros utilizados, das operações executadas e dos resultados obtidos, permitindo reconstruir o percurso técnico da análise (Damasceno; Viana; Santos, 2026).

No contexto da prova digital, essa exigência relaciona-se à preservação da integridade e da rastreabilidade dos vestígios. Conforme os artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia compreende procedimentos destinados a documentar a história cronológica do vestígio e a acompanhar sua posse e seu manuseio.

Quando a inteligência artificial é empregada na análise desses elementos, a documentação dos procedimentos computacionais também se mostra relevante para identificar possíveis alterações, falhas de processamento e limitações metodológicas. Filho, Rodrigues e Cruz (2026) discutem os desafios decorrentes da aplicação dessas tecnologias às investigações de crimes cibernéticos, destacando a necessidade de mecanismos de transparência, verificabilidade e controle compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais.

A auditabilidade, entretanto, não significa que um resultado reproduzido nas mesmas condições seja necessariamente verdadeiro. A confiabilidade depende também da qualidade dos dados, da adequação do método, das condições de validação e das taxas de erro conhecidas.

A contraprova técnica, por sua vez, permite que os resultados algorítmicos sejam submetidos à análise independente, possibilitando questionar os dados utilizados, os métodos aplicados e as conclusões apresentadas.

Esse procedimento pode envolver a revisão dos registros disponíveis, a realização de testes controlados, a comparação com

métodos alternativos e a elaboração de pareceres técnicos. Sua finalidade consiste em verificar se existem fundamentos suficientes para sustentar a conclusão apresentada e se eventuais limitações comprometem seu valor probatório.

Dutra, da Silva e Fuller (2026), ao abordarem a inteligência artificial na obtenção e validação de provas digitais, situam essa discussão na relação entre tecnologia e garantias jurídicas. Sob essa perspectiva, a utilização de ferramentas automatizadas exige atenção aos procedimentos de obtenção e validação das informações, de modo que a prova possa ser examinada criticamente pelas partes. A contraprova técnica assume, assim, importância para a efetividade do contraditório, especialmente quando a complexidade dos sistemas dificulta a compreensão dos resultados.

Para que esse mecanismo seja efetivo, a defesa deve dispor de condições adequadas para examinar os elementos relevantes da prova, inclusive mediante assistência pericial quando necessária. Restrições de acesso decorrentes de segredo comercial ou de limitações contratuais não devem ser automaticamente consideradas suficientes para impedir a contestação de resultados utilizados contra o acusado.

Quando não for possível disponibilizar integralmente determinado sistema, devem ser avaliadas alternativas que permitam verificar os aspectos essenciais da análise. Se as limitações impedirem uma contestação efetiva, suas consequências deverão ser

consideradas na apreciação da confiabilidade e do valor probatório do resultado.

A transparência, a auditabilidade e a contraprova técnica desempenham, portanto, funções complementares, enquanto a transparência possibilita conhecer os elementos relevantes do sistema, a auditabilidade permite examinar os procedimentos realizados e a contraprova viabiliza a contestação independente das conclusões. A articulação desses mecanismos reduz o risco de aceitação acrítica dos resultados automatizados e favorece a preservação das garantias processuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, verificou-se que a utilização de sistemas de IA na persecução penal, embora possa contribuir para o processamento e a análise de informações, apresenta desafios relevantes quando seus critérios de funcionamento e resultados não são suficientemente acessíveis às partes.

Os resultados demonstraram que a dificuldade de acesso aos dados, critérios e procedimentos utilizados pelos sistemas pode comprometer a compreensão e a fiscalização da prova produzida ou analisada por meios algorítmicos. Dessa forma, a simples disponibilização do resultado não garante, por si só, a possibilidade de contestação efetiva, especialmente quando existe elevada complexidade técnica ou ausência de informações necessárias à realização de uma contraprova.

Conclui-se, portanto, que a opacidade algorítmica pode limitar o exercício do contraditório quando impede que a defesa conheça e questione adequadamente os elementos que contribuíram para a formação do resultado probatório. Nesse cenário, transparência, auditabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e possibilidade de contraprova técnica constituem mecanismos relevantes para assegurar o controle da prova algorítmica e sua compatibilidade com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Como limitação da pesquisa, destaca-se seu caráter bibliográfico e documental, não tendo sido realizada investigação empírica sobre a utilização concreta de sistemas de inteligência artificial em processos penais específicos. Além disso, por se tratar de um campo tecnológico e jurídico em constante desenvolvimento, novos sistemas, regulamentações e entendimentos poderão modificar as discussões apresentadas.

Como perspectiva para pesquisas futuras, sugere-se o desenvolvimento de estudos empíricos sobre a utilização de ferramentas de inteligência artificial no sistema de justiça, bem como análises sobre mecanismos de auditoria, regulamentação, acesso ao funcionamento dos sistemas e realização de contraprova técnica. Tais investigações poderão contribuir para o estabelecimento de parâmetros que permitam conciliar o avanço tecnológico com a preservação das garantias fundamentais no processo penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Christiam José Alves de. O uso da inteligência artificial no psicodiagnóstico forense: desafios éticos e validade técnica frente ao juízo. **Revista Voos Polidisciplinar**, v. 22, n. 2, 2026. DOI: 10.69876/rv.v22i2.341.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRITO, Vitor Sousa; RIBEIRO, Neide Aparecida. **Compatibilidade da justiça atuarial com o direito penal brasileiro em conjunto com o uso de tecnologias preditivas como COMPAS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 4, abr. 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i4.25947.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; VITORIANO, Rodrigo Murad. **Relatórios produzidos por inteligência artificial generativa como meio de prova no processo penal**: análise crítica à luz do HC 1.059.475/SP e dos limites epistêmicos da prova digital. Revista Tópicos, 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/780637669.

DAMASCENO, Jacson Correia; VIANA, Keila Cristina Macedo; SANTOS, Franklin Vieira dos. **Inteligência artificial e tecnologia na persecução penal**: avanços, riscos e garantias fundamentais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 2, fev. 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i2.24440.

DUTRA, Edielma Rocha; SILVA, Cássia Luize Ferreira da; FULLER, Greice Patrícia. DIREITO PENAL, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA OBTENÇÃO E VALIDAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 28, n. 1, 2026.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; OLIVEIRA, Luciano Rocha de. **Policiamento preditivo, jurisdição penal e inteligência artificial**: o papel do Ministério Público. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 31, n. 1, p. 82-102, 2026. DOI: 10.14210/nej.v31n1.p82-102.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Isis de Almeida. **Prova penal e inteligência artificial**: limites epistemológicos e garantias processuais na valoração de interferências algorítmicas. Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, Pato Branco, ano 5, n. 1, jan./jun. 2026.

GUIMARÃES, Maria Augusta Ribeiro; LEITE, Bianca Muniz. **Inteligência artificial e reconhecimento facial na investigação criminal**: entre a eficiência investigativa e a proteção dos direitos fundamentais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 5, maio 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.27151.

LIMA, Thiago Augusto de; BASTOS, Alder Thiago. **Reconhecimento facial através de inteligência artificial**: implicações na persecução penal. Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação, Edição 1, Volume 3, 2026.

MORATO, Otávio; NUNES, Dierle. **Inteligência Artificial**: O Desafio da Explicabilidade (2026). [S. l.]: Juspodivim, 2026. 200 p.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; RODRIGUES, Andrezza de Lima; CRUZ, Hajime Hattori Xaud da. A aplicação da inteligência artificial na investigação de crimes cibernéticos: avanços tecnológicos e impactos no sistema jurídico-forense. **REMUNOM**, v. 13, n. 05, p. 1-28, 2026. DOI: 10.66104/4xnfbh10.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret algorithms That Control Money and Information. [S. l.]: Harvard University Press, 2015. 320 p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SOUZA, Ana Paula et al. Personalização da aprendizagem com inteligência artificial: Como a IA está transformando o ensino e o currículo. **ARACÊ**, v. 6, n. 3, p. 5816-5831, 2024.

SOBRE OS(AS) AUTORES(AS) E AS ORGANIZADORAS

SOBRE OS(AS) AUTORES(AS) E AS ORGANIZADORAS

Organizadoras: Andressa Costenaro de Alencar e Maíla Rocha Feitosa Herênio

Andressa Costenaro de Alencar · *Organizadora*
Professora especialista, docente da FEST.

Maíla Rocha Feitosa Herênio · *Organizadora*
Advogada criminalista, licenciada em Filosofia, especialista em Direito Tributário e docente da FEST.

Alexandre Brito Santos · *Autor*
Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Cristiane Alves de Sousa · *Autora*
Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST.

Felipe Matos Brandão · *Autor*
Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Fernanda Sandes Corrêa · *Autora*
Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Jennyfer Costa Nascimento Barbosa · *Autora*
Acadêmica de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

Maria Ângela Araújo Casanova · *Autora*
Docente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

Yasmin da Silva Costa · *Autora*
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação de alimentos, 86
Acesso à justiça, 28, 33, 62–65, 77, 88–89
Algoritmo, 15, 18, 21, 23–26, 29–30, 131
Alimentando, 83, 85–86, 93, 97
Alimentante, 86
Alucinação (IA), 15, 33
Ampla defesa, 66, 72–73, 76, 83, 89, 129, 134–135, 137, 140
Aplicativo de mensagens, 84, 88, 91–92, 94
Autocomposição, 70, 74–75, 77
Autonomia existencial, 112, 114, 119, 121
Autonomia privada, 70, 113
Avaliação de impacto algorítmico (AIA), 16, 29

B

Beneficência, 110–111
Biodireito, 108
Bioética, 107–111, 115, 122
Black box (Caixa-preta), 15, 17–18, 21, 29, 33
Boa-fé objetiva, 24

C

Cadeia de custódia, 135, 138
Celeridade processual, 63, 69, 72, 83, 88
Cidadania, 39–48, 51, 53–57, 72
Ciência do Direito, 49–51, 56
Citação, 83–84, 86–92, 94–96
Citação por WhatsApp, 90, 92
Código de Defesa do Consumidor (CDC), 15–16, 20, 25–27, 30, 33
Código de Processo Civil (CPC/2015), 62–64, 66–75, 77–78, 83, 86, 88–89, 92–94
Código Penal, 105
Comissão Direito na Escola, 41, 49, 51, 53, 56
COMPAS, 108, 113, 134
Conciliação, 70
Conselho Federal de Medicina (CFM), 106, 113, 115
Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 63, 84, 87–88, 90, 93–94, 96
Consumidor, 15–16, 20, 25–27, 30–31, 33
Contraditório, 66, 72–73, 76, 83–84, 89, 92, 96, 128–129, 133–137, 139–140
Contraprova técnica, 128, 136–141
Cooperação processual, 66
Crimes cibernéticos, 130, 138

D

Dados pessoais, 21, 25, 135
Dataset (Bancos de dados de treinamento), 15, 29
Davinópolis-MA, 50, 56
Deepfakes, 18–19, 26, 33
Defeito do serviço (Fato do serviço), 33
Desinformação algorítmica, 19
Devido processo legal, 63, 66, 72, 74, 76–77, 83, 89, 134, 140
Dignidade da pessoa humana, 16, 18, 34, 85, 105–108, 110–112, 114–115, 117–118, 120–122
Direito à vida, 105–107, 111, 114, 120
Direito comparado, 107, 112, 115, 121
Direito fundamental, 73, 76, 83, 86, 88
Direito na Escola, 40–43, 45, 49, 51–56
Diretivas antecipadas de vontade, 106, 113, 115, 117–118, 120–122
Distanásia, 105, 108–109
Domicílio Judicial Eletrônico, 88, 94–96

Duração razoável do processo, 62–64, 66, 75, 77–78

E

Educação básica, 40, 42–43, 46–50, 52, 56
Educação em direitos humanos, 45
Educação jurídica, 40, 42, 44–49, 51–52, 55–57
Educação política, 41, 45, 48, 54, 56
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 48
Eutanásia, 105–109, 112–113, 115–117, 120–122

F

Flexibilização procedimental, 70
Formação cidadã, 40–42, 44, 46, 52, 54, 56–57

G

Garantias constitucionais, 63, 72, 77
Governança algorítmica, 22, 34
Guinada ontológica, 15

H

Homicídio, 105, 113

I

Imperatriz-MA, 40–42, 49, 56
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), 69, 75
Indisponibilidade da vida, 109
Informação, 17, 24–25, 30, 130, 133
Instrumentalidade do processo, 65, 74
Inteligência artificial (IA), 15–18, 20, 22–25, 27, 30–32, 34, 127–141
Inteligência artificial generativa, 15–17, 23, 32, 133
Intimação, 83–84, 86, 88, 90, 93–94, 96–97
Intimação pessoal, 88, 93–94, 97
Inviolabilidade da vida, 112

J

Julgamento de demandas repetitivas, 74–75
Jurisprudência (STJ/STF), 24, 27, 68, 75, 84, 91, 93–96, 136

L

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), 40–41, 45, 47–48, 53–54, 56
Lei nº 11.419/2006 (Informatização do Processo), 86, 88
Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), 15–16, 20, 22–24, 32
Lei nº 13.709/2018 (LGPD), 21, 30, 90, 95
Lei nº 14.195/2021 (Citação eletrônica), 86, 88, 96
Lei nº 15.468/2026 (Educação política), 41, 45, 48, 54, 56
Litigiosidade de massa, 69

M

Machine learning, 17
Marco Legal da Inteligência Artificial (PL 2338/2023), 16
Mediação, 70
Mistanásia, 109
Morosidade judicial, 62, 71

N

Não maleficência, 110–111
Negócios jurídicos processuais, 70
Notice and takedown (Notificação e remoção), 32

O

Obrigação alimentar, 85–86

Opacidade algorítmica, 17, 33, 127–129, 134, 140

Ordem cronológica de conclusão, 71

Ortotanásia, 105, 108–109, 115, 117–118, 120

P

Paridade de armas, 129

Persecução penal, 127, 129–130, 132–133, 135–137, 140

Poder Judiciário, 30, 69–72, 75, 87, 94

Policiamento preditivo, 134

Ponderação constitucional, 115, 119

Princípio da cooperação, 63, 66–67

Princípio da precaução, 16, 28, 34

Privacidade, 16, 18, 135

Projeto de Lei nº 2.338/2023, 16, 34

Prova digital, 132, 135, 138

Prova penal, 128–129, 136

R

Racionalização procedimental, 68, 75

Reconhecimento facial, 29, 127, 131–132, 134, 136

Rede neural profunda (Deep learning), 29

Relação de consumo, 25, 27, 32

Resolução CFM nº 1.995/2012, 106, 113

Resolução CNJ nº 354/2020, 87, 94

Resolução CNJ nº 455/2022, 87, 94

Responsabilidade civil objetiva, 15, 19, 26, 34

Responsabilidade civil subjetiva, 23

Risco criado, 19, 30

Risco do empreendimento, 15, 26–27, 33

Risco-proveito, 16, 19

S

Segredo de justiça, 83, 89–90, 92–93

Segurança jurídica, 34, 63, 68, 73, 76, 83–84, 89, 96

Sociedade da informação, 17, 25

Sofrimento humano / terminalidade, 110

Suicídio assistido, 105, 109

Supervisão humana (Human-in-the-loop), 29, 127–128, 130, 134–137, 140

T

Tema Repetitivo nº 1.345 (STJ), 92, 96

Teoria do risco, 15–16, 18–19, 24, 26–27, 30, 33

Terminalidade da vida, 105–107, 109–113, 115–118, 120–122

Testamento vital, 113, 121

Tutela inibitória, 30

Tutela jurisdicional efetiva, 63–64, 77

U

União Europeia (AI Act), 28

V

Viés algorítmico, 33, 132

W

Web scraping, 21

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INOVAÇÃO:

Os novos conflitos de valores na sociedade moderna

São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INOVAÇÃO:

Os novos conflitos de valores na sociedade moderna

Andressa Costenaro de Alencar
Maíla Rocha Feitosa Herênio
(organizadoras)

ISBN: 978-65-6054-404-8